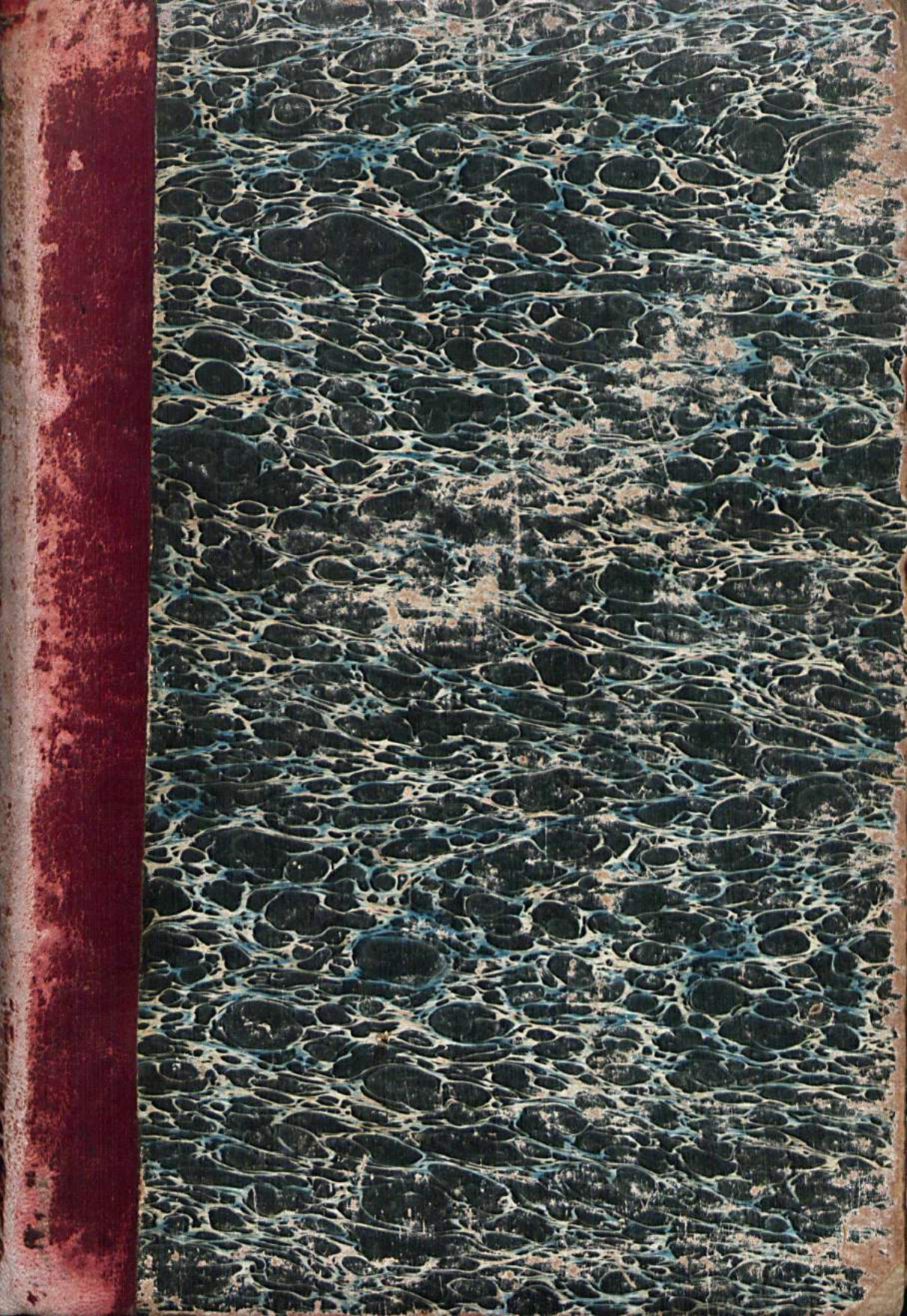




BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA
VOLUME

N.
8644

CLASSIFICAÇÃO

OBSERVAÇÕES

EXTRACTO

DO REGIMENTO INTERNO DA FACULDADE
DE DIREITO DO RECIFE.

ART.º 92º - Os livros, revistas, jornaes, brochuras e manuscritos da Bibliotheca não poderão, sob pretexto algum, ser retirados para leitura fóra do estabelecimento.

ART.º 93.º - No salão de deposito dos livros somente é permitido o ingresso aos Professores e Empregados da secção. Os Chefes e Empregados de outras, os estudantes e o publico em geral serão attendidos no salão de leitura, mediante pedidos impressos que lhes fornecerão os Empregados de serviço.

ART.º 95º - Ao Bibliothecario incumbem:

5) observar e fazer observar este Regimento e o Decreto n.º 16782 A, mantendo rigorosamente a ordem, o asseio e o respeito em todas as secções da Repartição a seu cargo;

6) communicar immediatamente ao Director qualquer facto anormal que se dê em sua Repartição.



REGIMENTO INTERNO

— DA —

Faculdade de Direito do Recife



1929

IMPrensa INDUSTRIAL —

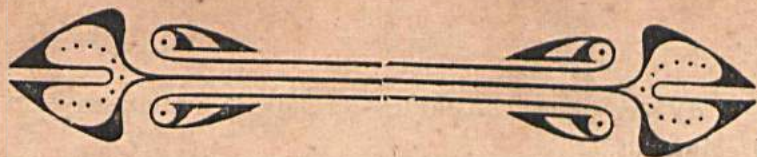
L. NERY DA FONSECA

RECIFE

Ac: 231615
Reg: 8906305
ex. 2
F340.07
R335
1929
CESP

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

F 1431		
24	11	1949



P A R T E I

CAPITULO ÚNICO

Da Faculdade de Direito e seu Patrimonio

ART.º 1.º — A Faculdade de Direito do Recife se regerá pelo Decreto n.º 16782 A, de 13 de Janeiro de 1925 e pelo presente *Regimento Interno*, considerando-se subsidiarias as disposições de leis e regimentos anteriores, que não houverem sido modificados nem revogados pelo citado Decreto.

ART.º 2.º — O patrimonio da Faculdade será administrado pelo Director, sendo a receita arrecadada e as despesas feitas de accordo com o orçamento por elle proposto e approvedo pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, enquanto subsistirem as subvenções do Thezouro Nacional.

ART.º 3.º — Constituirão o patrimonio:

- a) o edificio em que funciona;
- b) o material de ensino existente e a Bibliotheca;
- c) o saldo das subvenções annuaes votadas pelo Congresso Nacional;

d) as taxas constantes da tabella annexa a este Regimento;

e) os donativos e legados que receber.

ART.º 4.º — As taxas previstas na letra d) do art.º 3.º, só entrarão para o patrimonio, depois de indemnizada a Thezouraria de despesas pagas por deficiencia da subvenção federal.

ART.º 5.º — As taxas constantes da letra d) do art.º 3.º não poderão ser alteradas senão por proposta do Director e approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ouvido o respectivo Conselho do Ensino.

ART.º 6.º — A *Faculdade de Direito do Recife* tem personalidade juridica para todos os effeitos.

§ UNICO — Não poderá, porém, comprometter a sua renda presente ou futura, nem alienar bens, sem a permissão do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

P A R T E I I

CAPITULO I

SECÇÃO I



Dos membros do Corpo Docente

ART.º 7.º — O Corpo Docente da Faculdade de Direito do Recife se compõe de Professores Cathedra-
ticos, Professores Honorarios e Docentes Livres.

ART.º 8.º — Compete ao Professor Cathedratico:

a) orientar o ensino da materia que constitue a sua cadeira;

b) leccionar em sua totalidade as materias que constituem o programma de sua cadeira;

c) apresentar, todos os annos, o seu programma,

antes da abertura das aulas, afim de ser estudado e julgado pela Congregação;

d) providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais efficiente possivel;

e) tomar parte nas commissões de exames do curso, de defeza de theses e de concursos para preenchimento de vagas de Professor Cathedratico e obtenção da Livre Docencia;

f) submetter, durante o anno lectivo, os alumnos a exercicios praticos da materia explicada;

g) tomar parte nas sessões da Congregação;

h) communicar ao Director as difficuldades que encontrar para a realização de seu curso, indicando as causas e meios de removel-as;

i) fiscalizar a frequencia dos alumnos, conforme as prescrições estabelecidas no art.º 143 deste Regimento.

ART.º 9.º — Poderão tambem os Professores Cathedraticos fazer cursos de aperfeiçoamento, remunerados ou não, no recinto do estabelecimento, para as pessoas extranhas, ou gratuitamente para seus alumnos, conforme os programmas que livremente adoptarem.

ART.º 10.º — Será nomeado Professor Honorario o profissional de notavel e excepcional competencia, brasileiro ou estrangeiro, que fôr eleito pelo voto de dois terços da Congregação, devendo a votação ser feita na sessão seguinte áquella em que fôr apresentada a proposta.

ART.º 11.º — A realização do concurso para o cargo de Professor Cathedratico é regulada pelos dispositivos da secção seguinte.

SECÇÃO II

Do concurso para provimento do cargo de Professor Cathedratico

ART.º 12.º — Aberta a vaga de Professor Cathedratico, fará o Director publicar um edital de inscrição para concurso, com prazo de seis mezes, nos termos do art.º 151 do Decreto n.º 16782 A, de 13 de Janeiro de 1925.

§ 1.º — Poderão concorrer ao concurso as pessoas referidas no art.º 151, alíneas a), b) e d) do mencionado Decreto n.º 16782 A.

§ 2.º — Poderão também concorrer os docentes livres de outras cadeiras.

§ 3.º — Para o effeito de apurar o valor dos trabalhos de que cogita a alínea d) do art.º 151 do Decreto n.º 16782 A, logo que o candidato o requeira, no decurso dos cinco primeiros mezes do prazo de inscrição, o Director convocará a Congregação, a qual elegerá, por votação uninominal, uma commissão de cinco membros que, dentro do prazo de quinze dias, dará o seu parecer, reunindo-se novamente a Congregação, dentro de cinco dias, para deliberar definitivamente a respeito.

ART.º 13.º — O concurso comprehenderá:

a) apresentação de duas theses sobre a materia em concurso, sendo uma de livre escolha do candidato e outra commum a todos os concurrentes, sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação. O candidato, ao inscrever-se, entregará na Secretaria, mediante recibo, cincoenta exemplares impressos de cada uma das mencionadas theses;

b) arguição do candidato pela commissão examinadora, composta de quatro professores, sob a presidencia do Director, em presença da Congregação,

podendo cada examinador interrogar o mesmo candidato por espaço de trinta minutos, sendo assegurados, dentro desse tempo, pelo menos quinze minutos ao candidato para responder á arguição;

c) prova pratica, quando a materia a comportar;

d) prelecção de cincoenta minutos, sobre materia sorteada, de uma lista de dez assumptos. A lista será previamente approvada pela Congregação e, uma vez desfalcada, será completada para o novo sorteio, que se fará sempre com vinte e quatro horas de antecedencia, em presença dos candidatos.

ART.º 14.º — No caso de materia leccionada em mais de uma cadeira, entende-se que o candidato apresentará as provas acima sobre cada uma das cadeiras.

ART.º 15.º — Findo esse prazo, reunir-se-á a Congregação, dentro de tres dias, para approvar as inscrições e eleger os quatro membros da commissão arguidora, marcando dia e hora para inicio das provas.

§ UNICO. — Para formar a commissão arguidora, no concurso de Medicina Publica, a Congregação poderá eleger pessoas extranhas ao corpo docente, sem direito de voto. Essa commissão apresentará, em forma de parecer, circumstanciado relatorio sobre o valor de cada uma das provas.

ART.º 16.º — Antes de mandar publicar o edital de inscripção, o Director nomeará uma commissão de tres membros, da qual façam parte os Professores da materia em concurso, afim de apresentarem, em sessão da Congregação a realizar-se dentro de dez dias, uma lista de dez assumptos para a these commun aos candidatos, submettida essa lista á discussão e julgamento da Congregação. Approvados os assumptos, serão numerados e transcriptos na acta dessa Congregação, a qual será immediatamente lavrada e assignada pelos Professores presentes.

ART.º 17.º — No dia seguinte ao dessa Congrega-

ção, fará o Director publicar edital annunciando que cinco dias depois a mesma se reunirá em sessão publica para o sorteio da these. O Director mandará ler a lista das theses approvadas, fazendo escrever os respectivos numeros em cedulas por elle authenticadas e postas em uma urna. Em seguida será a these sorteada, mandando o Director que o Secretario dê indicação da mesma, em qualquer tempo, a quem pedir. A acta dessa sessão será lavrada e assignada immediatamente.

ART.º 18.º — Cada candidato poderá, um só vez, requerer, por oito dias no maximo, o adiamento das provas a que se referem as letras b) e c) do art.º 13.º deste Regimento, provando molestia com attestado de uma commissão de tres medicos, nomeados, a seu pedido, pelo Director. Se, porém, o concurso já estiver em prelecção, somente poderá requerer adiamento antes de haver sido sorteado o ponto que tiver de preleccionar.

ART.º 19.º — As defezas de theses serão feitas separadamente, perante a Congregação e a commissão de quatro professores, por ella eleita, para arguir os candidatos, sob a presidencia do Director, cada candidato sendo arguido sobre cada these em um só dia.

Arguirão em primeiro logar os Professores extranhos á materia em concurso, seguindo-se-lhes os da mesma materia; e, entre uns e outros, primeiramente os de posse mais moderna.

ART.º 20.º — Terminada a arguição das theses, passar-se-á ás provas praticas, se deverem ser feitas; e, concluidas estas, começarão as oraes, podendo a Congregação, quando o numero de candidatos fôr superior a tres, dividil-os em turmas e cada turma dissertará sobre materia diversa. Nenhum candidato, da mesma turma, poderá assistir á prelecção do antecedente, ficando afastado das proximidades do local onde se rea-

lizem as provas sob a vigilância de funcionario de categoria, indicado pelo Director.

ART.º 21.º — Na mesma occasião em que fôr eleita a commissão arguidora, serão eleitos dois supplentes, para substituirem os da mesma commissão, na arguição dos candidatos, quando algum de seus membros deixar de comparecer no dia designado para as provas.

ART.º 22.º — O ponto será sorteado pelo primeiro candidato de cada turma, vinte e quatro horas antes, na presença do Director, de dois professores, pelo menos, e dos candidatos, de tudo lavrando o Secretario acta circunstanciada, desta constando o ponto sorteado, os nomes dos candidatos presentes e a affirmação de que a cada um dos da turma foi entregue o enunciado do ponto.

§ UNICO — Se passados trinta minutos da hora marcada não estiverem presentes todos os candidatos da turma e nenhum houver requerido adiamento, dar-se-á o ponto aos que comparecerem, ficando os ausentes excluidos do concurso.

ART.º 23.º — O julgamento de cada prova se fará no tempo e pela forma estabelecida pelos artigos 158, 160, 161, § Unico, 163, 164 e 167, do Decreto n.º 16782 A, de 13 de Janeiro de 1925.

ART.º 24.º — Feita a apuração geral das medias parciais e final e approvada pela maioria dos Professores presentes, mandará o Director lavrar a respectiva acta no livro proprio, devendo assignal-a todos os professores que houverem tomado parte no julgamento.

ART.º 25.º — Feita essa apuração, dentro de tres dias, communicará o Director, por telegramma e por officio, ao Director do Departamento Nacional do Ensino e ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, a terminação das provas do concurso e o nome do can-



didato que houver obtido media geral mais alta, afim de ser nomeado para o cargo de Professor Cathedratico.

ART.º 26.º — No caso de anulação do concurso, ficarão os candidatos do primeiro, que se inscreverem no segundo, se o quizerem, dispensados de apresentar nova these impressa, de livre escolha, obrigados, porém, á apresentação da these de assumpto commum a todos.

SECÇÃO III

Da posse, licenças, faltas e substituições dos Professores

ART.º 27.º — A posse dos Professores Cathedraticos será dada pelo Director perante a Congregação, em sessão solemne, convocada para esse fim, salvo quando o Ministro da Justiça e Negocios Interiores queira concedel-a perante si ou autorisal-a perante o Director Geral do Departamento Nacional do Ensino.

ART.º 28.º — Reunida a Congregação, no dia designado para a posse, o Secretario convidará o novo Professor a tomar logar á direita do Director. Em seguida, lido o Decreto de nomeação, prestará o nomeado o compromisso legal, lavrando o Secretario o competente termo, que será assignado pelo Director, pelo empossado e pelos Professores presentes.

§ UNICO — Antes da posse será conferido ao nomeado o gráu de Doutor em Direito, se antes já o não tiver recebido, como tambem aos demais candidatos que houverem obtido no concurso approvação de media superior a cinco.

ART.º 29.º — As licenças aos Professores e Auxiliares do ensino serão concedidas de accôrdo com a legislação geral em vigor.

ART.º 30.º — Na falta ou impedimento dos Pro-

fessores Cathedratícos, serão chamados a reger as suas cadeiras, na forma da lei, os Docentes Livres da matéria.

ART.º 31.º — Não havendo Docente Livre nas condições legais, serão chamados pela ordem de antiguidade:

- 1) os Cathedratícos da mesma matéria;
- 2) os Cathedratícos das outras matérias, de accordo com a maior affinidade dellas entre si.

ART.º 32.º — Nenhum Cathedratíco poderá ser chamado a reger mais de uma cadeira de matéria estranha á sua, salvo caso de recusa de todos os demais.

§ UNICO — Quanto aos Docentes Livres, nenhum delles poderá ser indicado para reger officialmente mais de uma cadeira.

SECÇÃO IV

Da Docencia Livre

ART.º 33.º — O candidato á Docencia Livre será submettido a um concurso, nos termos dos artigos 180 a 182 do Decreto n.º 16782 A, realizando-se a inscrição na segunda quinzena de Setembro de cada anno, independentemente da publicação de editaes.

ART.º 34.º — Os Docentes Livres, depois de approvados em concurso, nos termos dos artigos 176 a 181 do citado Decreto, serão nomeados por acto do Director, para servirem por dez annos, prorogaveis por egual periodo, se o requererem e a Congregação o deferir, por maioria absoluta de votos, attendidas as exigencias do artigo 186 do mesmo Decreto. (176)

§ UNICO — Nomeado Docente Livre, o candidato, antes de entrar no exercicio, receberá o gráu de Doutor em Direito.

ART.º 35.º — Para obter a prorrogação a que se refere o artigo anterior, é necessario que o Docente Livre tenha effectivamente mantido curso na Faculdade, por tempo equivalente á metade, pelo menos, de seu prazo de nomeação.

ART.º 36 — A posse do Docente Livre somente será realizada, perante o Director e lavrando o Secretario o respectivo termo, depois de lhe haver sido conferido o gráu de Doutor em Direito.

ART.º 37 — Competem ao Docente Livre todos os direitos e deveres que lhe são assegurados e determinados nos artigos 171 a 179 do Decreto n.º 16782 A.

§ 1.º — O Docente Livre que mantiver cursos livres é obrigado a fazer cobrar as taxas que lhe competirem, por intermedio da thezouraria da Faculdade, que depois lh'as entregará deduzidos os 20% do patrimonio.

§ 2.º — O Docente Livre que mantiver curso equiparado ao official, perceberá 50% da taxa de frequencia de seus alumnos.

ART.º 38.º — Em seus impedimentos inferiores a tres mezes caberá ao Cathedratico indicar o Docente Livre que deverá substituil-o; nos outros casos, caberá a indicação ao Director, a quem competirá sempre a nomeação.

ART.º 39.º — No segundo dia util de Março de cada anno, realizar-se-á a eleição do representante dos Docentes Livres junto á Congregação, em reunião dos mesmos, a convite especial do Director, sob a presidencia do Vice-Director.

§ 1.º — O mandato desse representante é annual, começando a correr o prazo do mesmo dia da eleição e terminando no primeiro dia util de Março do anno seguinte.

§ 2.º — Vagando, por qualquer motivo, o logar de

representante, eleger-se-á, dentro de tres dias, um novo, que complete o prazo do antecessor.

ART.º 40.º — Perderá a representação, não podendo ser reeleito senão passados dois annos completos, aquelle que, sem motivo justificado, faltar a tres sessões seguidas da Congregação.

ART.º 41.º — Os Docentes Livres que mantiverem curso na Faculdade, bem assim, o seu representante na Congregação, não poderão ausentar-se do Recife sem previo conhecimento e licença do Director, quando no exercicio de cadeira; e, se o fizerem, incidirão nas penalidades previstas neste Regimento e no Decreto n.º 16782 A para os Professores Cathedrauticos.

CAPITULO II

Da Congregação

ART.º 42.º — Compõe-se a Congregação:

- a) dos Professores Cathedrauticos em exercicio;
- b) dos Professores Cathedrauticos em disponibilidade (nos termos do artigo 191 do Decreto n.º 16782 A) e dos actuaes Substitutos;
- c) dos Docentes Livres que estiverem substituindo cathedrauticos;
- d) do representante dos Docentes Livres, eleito conforme o artigo 39 deste Regimento.

ART.º 43.º — Além das attribuições que lhe são conferidas no artigo 195 do Decreto n.º 16782 A, compete á Congregação;

- a) eleger annualmente, na primeira reunião de Março, as commissões auxiliares do Director, a que se refere o artigo 196 do mesmo Decreto;
- b) approvar annualmente, no mez de Setembro,

a lista de pontos para defeza de theses do anno seguinte;

c) eleger commissões especiaes;

d) resolver os casos que não tiverem sido attribuidos ao Director ou á autoridade superior.

ART.º 44.º — A Congregação delibera com a metade e mais um, pelo menos, de seus membros, não computados os da alinea b) do artigo 42 deste Regimento, salvo o caso em que são exigidos dois terços e no de sessões solemnes, effectuando-se estas com qualquer numero presente.

§ UNICO — O serviço da Congregação prefere a qualquer outro, não podendo funcionar commissão examinadora nem aula alguma, durante as horas marcadas para as sessões respectivas.

ART.º 45.º — Salvo caso de força maior, o convite a cada Professor, para comparecer ás sessões da Congregação, será por officio, entregue áquelle com antecedencia, pelo menos, de 24 horas. No mesmo officio, tratando-se de sessão extraordinaria, deverão ser declarados os fins para que fôr convocada a Congregação ou o principal delles.

§ UNICO — A eleição do representante da Congregação, junto ao Conselho Nacional do Ensino, será sempre em sessão extraordinaria, especialmente convocada para o fim, que deverá constar expressamente do convite.

ART.º 46.º — A convocação será feita por editaes, nos termos do artigo 194, § Unico do Decreto n.º . . . 16782 A, quando já o tenha sido por officio duas vezes e a Congregação se não tiver reunido á falta de numero.

ART.º 47.º — Se até trinta minutos depois da hora marcada não houver numero legal de Professores para que a Congregação funcione, o Director fará lavrar

um termo, que será assignado por todos os presentes.

ART.º 48.º — Reunida a Congregação, com a presença de Professores em numero legal, o Director declarará aberta a sessão e mandará ler a acta da anterior. Posta em discussão esta, poderá qualquer Professor fazer as observações que julgar necessarias, apresentando emendas, que constarão da acta da sessão em que forem propostas. Approvada, com ou sem emendas, será assignada a mesma acta pelos Professores presentes.

ART.º 49.º — Assignada a acta da sessão anterior, mandará o Director ler o expediente, passando em seguida a expôr os motivos da reunião, pondo cada assumpto, de per si, em discussão e votação.

ART.º 50.º — Os Professores presentes, nas condições do artigo 41, poderão tomar parte na discussão de todos os assumptos e votar, quando não estiverem impedidos. Nenhum, porém, poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, nem mais de 10 minutos de cada vez. (42)

ART.º 51.º — Quando a votação for nominal, começará a chamada pelo nome do Professor de posse mais moderna, seguindo-se-lhe os de posse immediatamente mais antiga. O Director votará sempre por ultimo, ainda que haja outros mais antigos.

ART.º 52.º — O Director, quando Professor Cathedratico em exercicio, além de seu voto neste caracter, terá o de qualidade, sempre que houver empate nas votações.

ART.º 53.º — Todos os Professores, presentes á Congregação, deverão dar o seu voto, excepto quando legalmente impedidos. Deixará, porém, de votar o Professor que, por qualquer motivo, não expresso em lei, se julgar impedido ou suspeito, se a Congregação, consultada, declarar o motivo attendivel.

ART.º 54.º — Exgotados todos os assumptos para

que foi convocada a Congregação, poderão ser tratados quaesquer outros que o Director ou qualquer Professor apresente.

ART.º 55.º—Sempre que não fôr possível, em uma sessão, concluir a discussão de qualquer assumpto, continuará o mesmo a ser tratado em dias seguidos, salvo o caso de adiamento requerido com prazo marcado.

ART.º 56.º — De tudo quanto se passar na sessão da Congregação lavrará o Secretario, ou o Amanuense que o substituir, acta circunstanciada, fazendo della constar, quanto possível, o resumo da discussão havida e a votação, inserindo na mesma, por extenso, todas as propostas, qualquer que seja a sua forma, e as declarações de voto, quando feitas por escripto. A' margem de cada acta será feita ligeira indicação dos assumptos.

ART.º 57.º — Salvo os casos em que o Decreto n.º 16782 A, ou este Regimento determine outro modo de apurar-se a votação de qualquer assumpto, esta se fará symbolicamente, sendo annunciada e constando da acta unicamente pelo numero de votos num e noutro sentido. Todavia, poderá qualquer Professor requerer que conste da acta, expressamente, o modo por que tiver votado. Poderá tambem ser preferida a votação nominal, uma vez que algum Professor o requeira e a Congregação assim resolva, por maioria.

§ 1.º — O pedido de votação nominal será immediatamente votado, uma vez feito, independentemente de qualquer discussão.

§ 2.º — No caso de qualquer assumpto em discussão interessar directamente a alguns dos Professores presentes á sessão, poderá o mesmo tomar parte na discussão, mas não na votação, nem a esta assistir.

ART.º 58.º — A votação de qualquer assumpto que interesse directamente a qualquer dos Professores, será sempre por escrutinio secreto.

ART.º 59.º — Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas deliberações, lavrar-se-á disso acta especial, fechada com o sello da Faculdade. Sobre a capa lançará o Secretario a declaração, assignada por elle e pelo Director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que se deliberou.

ART.º 60.º — O Professor que, em sessão se afastar das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo Director, que, se não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se, podendo mesmo levantar a sessão, se desattendido.

ART.º 61.º — A Congregação reunirá ordinariamente no primeiro dia util de Março, para verificação da presença dos Professores, nos em que determinar o Decreto n.º 16782 A, e no decimo após o encerramento dos cursos, para approvação dos programmas de exames.

§ UNICO — Reunirá extraordinariamente a Congregação, todas as vezes que o Director julgue necessario convocar-a, ou quando assim o requererem professores em numero de dous terços, pelo menos, de seus membros.

CAPITULO III

Do Director e Vice-Director

ART.º 62.º — Além das attribuições que lhe são definidas no artigo 199 do Decreto n.º 16782 A, compete ao Director:

a) executar e fazer executar fielmente as deliberações da Congregação;

b) fazer arrecadar a receita e realizar as despesas e fiscalizar a applicação das verbas autorizadas no orçamento annual;

c) informar os pedidos dirigidos á Congregação, bem como contraminutar os recursos de deliberação da mesma, salvo quanto aos interpostos por elle proprio, caso em que a Congregação elegerá um de seus membros para fazer a contraminuta;

d) abrir, numerar e rubricar todos os livros que tiverem de servir na Secretaria, Bibliotheca, Thesouraria e Archivo, menos os de ponto dos empregados que o serão pelos respectivos chefes de secção e as cader-netas de ponto dos alumnos, que o serão pelo Secretario, devendo, porém, em uns e outros, por o seu *visto*, na primeira e na ultima paginas;

e) encerrar todos esses livros, depois de completamente escripturados, antes de fazel-os recolher ao Archivo.

f) dirigir, nas sessões da Congregação, as discussões e votações, mantendo nellas a ordem;

g) assistir, sempre que fôr possivel, ás aulas e exames, assim como verificar se os Professores exgotam os programmas das respectivas cadeiras, declarando em seu relatorio annual os nomes dos que o não fizerem e applicando-lhes as penas regulamentares em que incorrerem.

§ 1.º — O horario das aulas, a ser adoptado durante o anno lectivo deverá ser levado ao conhecimento da Congregação, para sciencia dos Professores, na primeira reunião do mez de Março de cada anno, sendo em seguida publicado.

§ 2.º — Na organização do horario, terá em vista o Director o interesse do ensino e a commodidade dos Professores, bem como que não haja intervallos de uma para outra aula de cada anno.

§ 3.º — Terá ainda o Director, em attenção, ao organizar o horario das aulas, que a primeira dellas nunca tenha inicio antes das nove horas da manhã,

nem termine a ultima depois das quatorze horas, com esta encerrando-se todo o serviço lectivo.

ART.º 63.º — A correspondencia entre o Director e os membros do corpo docente será feita por meio de officio e a daquelle com os empregados por meio de portaria.

ART.º 64.º — O Director tomará posse do seu cargo perante o Director Geral do Departamento Nacional do Ensino e assumirá o exercicio perante a Congregação, que será para esse fim convocada.

ART.º 65.º — No dia e hora designados, recebido o novo Director á porta do edificio pelo Secretario, Bibliothecario, Archivista e Amanuenses, e á porta da sala das sessões da Congregação pelo Vice-Director e Professores presentes, tomará assento á direita do Presidente da sessão. Lido pelo Secretario o Decreto de nomeação, será então empossado, lavrando-se de tudo um termo que será assignado pelo dito Director e Professores presentes. Logo depois o recém-empossado occupará o lugar que lhe compete, dando-se por terminado o acto da posse, que será communicado ao Governo da Republica e ao Director do Departamento Nacional de Ensino.

ART.º 66.º — A posse do Vice-Director, quando nomeado, realizar-se-á com as mesmas formalidades observadas para a do Director.

ART.º 67.º — Nas ausencias e impedimentos do Director, assumirá a Directoria o Vice-Director e, em falta deste, o Cathedratico de posse mais antiga. Ao assumir a Directoria o Vice-Director ou o Cathedratico mais antigo, lavrará o Secretario o competente termo de passagem do exercicio.

ART.º 68.º — No caso em que o Cathedratico de posse mais antiga estiver ausente, ou communique achar-se legalmente impedido ou recuse assumir a Di-

rectoria, caberá assumil-a ao immediato em antiguidade.

ART.º 69.º — Desde que receba officialmente a noticia de sua demissão do cargo, o Director ou o Vice-Director em exercicio passará immediatamente o cargo ao seu substituto legal.

Art.º 70.º — Ao Vice-Director ou, em sua falta, ao Cathedratico de posse mais antiga, compete:

a) substituir o Director em suas faltas e impedimentos;

b) todas as attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 16782 A, de 13 de Janeiro de 1925.

§ UNICO — Nas substituições parciaes, quando o Director estiver a serviço no Conselho Nacional do Ensino, o Vice-Director se limitará á assignatura do expediente indispensavel ao funcionamento regular dos serviços da Faculdade, somente exercendo as funções plenas quando o Director estiver inteiramente afastado da actividade de seu cargo.

CAPITULO IV

Das commissões auxiliares do Director

ART.º 71.º — Haverá tres commissões auxiliares do Director, eleitas por um anno na primeira sessão da Congregação do mez de Março, sob as seguintes denominações;

a) Comissão de Ensino;

b) Comissão de Docencia;

c) Comissão de Redacção e Publicações.

§ UNICO—A eleição de cada uma dessas commissões será feita por escrutino secreto, em cédulas com tres nomes cada uma, considerando-se eleitos os tres

mais votados. Correrá um escrutínio para a eleição de cada uma dessas commissões.

ART.º 72.º — Compete á Commissão do Ensino estudar e dar parecer:

a) sobre todos os assumptos, requerimentos e questões que se relacionem directamente com o ensino, tendo como principal ponto de vista os direitos e deveres dos alumnos;

b) sobre a disciplina do corpo de alumnos;

c) sobre os premios a conceder.

ART.º 73.º — Compete á Commissão de Docencia estudar e dar parecer:

a) sobre todos os assumptos referentes á Livre Docencia;

b) sobre todos os assumptos, requerimentos e questões que se relacionem directamente com o ensino, tendo como ponto de vista principal os direitos e deveres dos Professores;

c) sobre os programmas de ensino annualmente apresentados pelos Professores.

ART.º 74.º — Compete á Commissão de Redacção e Publicações superintender o serviço;

a) da Revista da Faculdade;

b) de quaesquer outras publicações de interesse do ensino, inclusive a dos catalogos da Bibliotheca.



P A R T E I I I

CAPITULO I

Dos empregados administrativos

ART.º 75.º — Haverá na Faculdade de Direito do Recife:

a) um Secretario;

- b) um Bibliothecario;
- c) um Thesoireiro;
- d) tres Amanuenses na Secretaria;
- e) tres Amanuenses na Bibliotheca;
- f) um Archivista;
- g) dois Dactylographos, sendo um na Secretaria e outro na Bibliotheca;
- h) um Fiel do Thesoireiro;
- i) um Porteiro;
- j) nove Inspectores de alumnos ou Bedeis;
- k) oito Continuos;
- l) doze Serventes;
- m) um Jardineiro;
- n) cinco diaristas, a serviço do Parque;

§ UNICO — O numero de empregados de cada uma das categorias, excepto os das letras a), b), c), f), e i), poderá ser modificado pelo Director, na proposta annual do orçamento ao Governo, de accôrdo com as necessidades do serviço.

ART.º 76.º — A Secretaria, a Bibliotheca, a Thesoiraria e o Archivo constituirão quatro secções distinctas, sob a direcção dos respectivos chefes.

ART.º 77.º — Os funcionarios administrativos tomarão posse de seus cargos, perante o Director, layrando o secretario o termo respectivo, no livro competente.

CAPITULO II

Da Secretaria

ART.º 78.º — A Secretaria funcçãoará todos os dias uteis, durante o anno, sob a chefia do Secretario.

§ UNICO — Durante as ferias a Secretaria funcçãoará, pelo menos um dia na semana.

ART.º 79.º — Além do necessario para o expediente, terá a Secretaria os seguintes livros:

- 1 para os termos de posse;
- 1 para registro dos titulos do pessoal;
- 1 para matricula de alumnos de cada anno do curso;
- 1 para inscripção de exames de cada anno do curso;
- 1 para termos de exames de cada anno do curso;
- 1 para registro de titulos ou diplomas expedidos pela Faculdade;
- 1 para registro de licenças;
- 1 para termos de defeza de theses;
- 1 para termos de inscripção de concurso para Professor Cathedratico;
- 1 para termos e actas do processo e julgamento dos concursos para Professor Cathedratico;
- 1 para termos de admoestações e outras penas impostas aos alumnos;
- 1 para termos de penalidades impostas aos Professores e empregados administrativos;
- 1 para termos de collação de gráu;
- 1 para ponto diario dos empregados;
- 1 para inventario dos bens da Faculdade;
- 1 para lançamento de livros e papeis entregues á Bibliotheca ou recolhidos ao Archivo;
- 1 para termos de exames vestibulares;
- 1 para inscripção de exames vestibulares;
- 1 para inscripção de concurso á Livre Docencia;
- 1 para termos e actas do processo e julgamento dos concursos para a Livre Docencia;
- 1 para registro dos officios e telegrammas dirigidos ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- 1 para registro dos officios e telegrammas ao Director do Departamento Nacional do Ensino;

1 para registro dos officios e telegrammas dirigidos a outros estabelecimentos de ensino superior ou secundario do paiz:

1 para registro dos officios e telegrammas dirigidos a outras autoridades ou instituições, nacionaes ou estrangeiras.

ART.º 80.º — Além do Secretario, funcionarão na Secretaria tres Amanuenses, um Dactylographo, um Bedel e dois Continuos.

ART.º 81.º — Aos Amanuenses da Secretaria compete todo o trabalho de escripturação que lhes fôr distribuido pelo Secretario, cabendo-lhes tambem a substituição deste, em seus impedimentos temporarios, pela ordem de antiguidade.

§ UNICO — Em caso algum deixará o Secretario ou os Amanuenses de escripturar, de seu proprio punho, os livros da Secretaria, não podendo fazer-se substituir neste serviço, por empregados inferiores.

AR.º 82.º — O Dactylographo da Secretaria será encarregado, exclusivamente, do serviço de dactylographia que lhe fôr ordenado pelo Director ou pelo Secretario.

ART.º 83.º — Ao Secretario compete:

- 1) dirigir todo o serviço da Secretaria;
- 2) ter sob sua inspecção o livro de ponto dos empregados, exclusive os da Bibliotheca, encerrando-o diariamente ás nove horas e trinta minutos da manhã;
- 3) abrir o expediente da Secretaria ás nove horas da manhã e encerral-o ás quatorze horas, salvo caso de prorrogação determinada pelo Director ou quando estiver funcionando a Congregação;
- 4) fazer ou mandar fazer pelos Amanuenses a escripturação dos livros da Secretaria e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;
- 5) escrever no livro competente, ou fazer escre-

ver pelos Amanuenses, as actas das sessões da Congregação;

6) mandar encadernar, no principio de cada anno, os avisos e ordens do Governo da Republica, os officios do Director Geral do Departamento Nacional do Ensino, os editaes publicados e as portarias do Director;

7) copiar ou fazer copiar pelos Amanuenses, no livro proprio, com titulos distinctos, o inventario de todo o material do estabelecimento, com excepção da Bibliotheca, Thesoiraria e Archivo;

8) fazer todo o serviço de policia, não somente na Secretaria, como de todo o estabelecimento, com excepção da Bibliotheca, Thesoiraria e Archivo;

9) redigir e fazer expedir a correspondencia da Directoria;

10) assistir a todas as sessões da Congregação, cujas actas lavrará, podendo, todavia, por motivos justos, indicar para esse serviço, alternadamente, os Amanuenses de sua secção;

11) lavrar e assignar com o Director todos os termos de abertura e encerramento de matriculas, inscripção de exames, defeza de theses, habilitação para Livre Docencia e concursos e os de todos os livros que tiverem de ser rubricados pelo Director, com excepção dos da Bibliotheca, Thesoiraria e Archivo;

12) abrir, rubricar, numerar e encerrar os livros de ponto dos empregados, excepto quanto aos da Bibliotheca, e as cadernetas de ponto dos alumnos, apresentando-os depois ao *visto* do Director;

13) lavrar e subscrever todos os termos, não somente de grau, como de posse do Director, do Vice-Director, dos Professores e dos empregados;

14) fazer lavrar pelos Amanuenses e subscrever todos os termos de exames;

15) fazer as folhas de pagamento de todo o pessoal docente e administrativo da Faculdade, apresentando-as ao Director no ultimo dia de cada mez;

16) organizar, sob as ordens do Director, a proposta de orçamento annual da Faculdade;

17) fiscalizar rigorosamente todo o serviço de asseio e conservação do edificio, moveis e utensilios;

18) fazer escrever e assignar toda a correspondencia que não fôr de competencia do Director, salvo a que competir ao Bibliothecario, ao Thesoireiro e ao Archivista;

19) informar por escripto todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do Director ou da Congregação;

20) lançar e assignar em todas as petições os despachos proferidos pela Congregação;

21) prestar, nas sessões da Congregação, todas as informações que lhe forem exigidas, para que o Director lhe dará a palavra;

22) escrever, no fim de cada anno, e apresentar ao Director, até o dia 10 de Janeiro do anno seguinte, minucioso relatorio de todos os serviços da Secretaria.

ART.º 84.º — Todos os actos do Secretario ficam sob a immediata fiscalização do Director.

ART.º 85.º — Quando o Secretario estiver, por qualquer motivo, afastado do exercicio de seu cargo, por mais de sessenta dias, o seu substituto lhe apresentará, dentro de oito dias, após reassumir elle o cargo, relatorio escripto de quanto houver occorrido em sua ausencia.

ART.º 86.º — Alem de todas as obrigações já mencionadas, terá o Secretario todas as mais que lhe forem commettidas pelo Director ou pela Congregação, de accôrdo com as necessidades do serviço.

CAPITULO III

Da Bibliotheca

ART.º 87.º — A Bibliotheca será aberta ao publico todos os dias uteis, das 10 ás 15 horas e das 18 ás 21, salvo quando estiver funcionando a Congregação, caso em que o expediente se prolongará até o fim da mesma.

§ UNICO — Igual prorrogação haverá quando estiverem funcionando commissões examinadoras.

ART.º 88.º — Haverá na Bibliotheca quatro catalogos impressos:

- a) das obras, pelas especialidades de que tratam;
- b) das obras, pelos nomes de seus autores, em ordem rigorosamente alphabetica;
- c) dos dictionarios;
- d) das revistas, diarios officiaes e jornaes de grande circulação.

§ UNICO — Além destes haverá um catalogo geral, em fichas, por autores e especialidades, pelo systema de bibliographia universal.

ART.º 89.º — A Bibliotheca, bem que podendo ser constituida de quaesquer obras, sel-o-á preferentemente de livros, memorias, periodicos e revistas que se occupem de assumptos juridicos.

ART.º 90.º Haverá na Bibliotheca livros especiaes em que serão discriminadas as obras doadas, os nomes dos doadores, os adquiridos por compra, assignatura e permuta.

ART.º 91 — Os livros, revistas e jornaes serão todos encadernados e terão o carimbo da Faculdade.

ART.º 92.º — Os livros, revistas, jornaes, brochuras e manuscritos da Bibliotheca, não poderão, sob pre-

texto algum, ser retirados para leitura fóra do estabelecimento.

ART.º 93.º — No salão de deposito dos livros somente é permittido o ingresso aos Professores e empregados da secção. Os chefes e empregados de outras, os estudantes e o publico em geral, serão attendidos no salão de leitura, mediante pedidos impressos que lhes fornecerão os empregados de serviço.

ART.º 94.º — Sob as ordens do Bibliothecario servirão tres Amanuenses, um Dactylographo, dois Bedeis, um Continuo e tres Serventes.

ART.º 95 — Ao Bibliothecario incumbe:

- 1) conservar-se na Bibliotheca durante o expediente;
- 2) designar, alternadamente, um dos Amanuenses, um Bedel, com dous Serventes e o outro com o Continuo e o terceiro Servente, para trabalharem á noite;
- 3) fiscalizar todo o serviço da secção e zelar pela perfeita conservação dos livros e moveis, bem como fazer escrever pelos Amanuenses, em livro proprio, o competente inventario;
- 4) organizar de cinco em cinco annos os catalogos a que se refere o art.º 88, aperfeiçoando-os segundo a technica das bibliothecas dos paizes mais adeantados e mandando imprimil-os, com autorização do Director;
- 5) observar e fazer observar este Regimento e o Decreto n.º 16782 A, mantendo rigorosamente a ordem, o asseio e o respeito em todas as secções da repartição a seu cargo;
- 6) communicar immediatamente ao Director qualquer facto anormal que se dê em sua repartição;
- 7) propôr ao Director a compra de livros e assignatura de revistas e jornaes, dando preferencia as que tratem de materia juridica ou social;
- 8) empregar o maior cuidado para que não haja

duplicatas desnecessarias e se conserve uniformidade na encadernação dos diversos tomos de uma mesma obra;

9) apresentar mensalmente ao Director o mappa dos leitores, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas por não existirem na Bibliotheca, bem como uma relação completa de todas as obras que tenham sido por qualquer modo adquiridas;

10) apresentar, no principio de cada anno, relatório minucioso de tudo quanto diga respeito á Bibliotheca, fazendo menção expressa do numero exacto dos volumes catalogados e existentes, com declaração dos que carecerem de encadernação;

11) abrir ás 10 horas e encerrar ás 15, reabrir ás 18 e encerrar ás 21 horas o ponto dos empregados sob suas ordens, notando-lhes as faltas e communicando-as ao Director, até o dia 29 de cada mez;

12) abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros necessarios ao serviço da Bibliotheca, inclusive o de ponto dos empregados, devendo os termos de abertura e encerramento de qualquer desses livros ter tambem a assignatura do Director.

ART.º 96.º — Sempre que o Bibliothecario estiver ausente do seu cargo, por mais de 60 dias, o seu substituto lhe entregará, dentro de oito dias contados da data em que tiver deixado a direcção, um relatório do que de mais notavel houver occorrido durante dita ausencia.

CAPITULO IV

Do Thesoireiro

ART.º 97.º — Servirão na Thesoiraria, além do Thesoireiro, um Fiel e um Continuo.

ART.º 98.º — O Thesoireiro prestará fiança de

vinte contos de réis (Rs. 20:000\$000), antes de assumir o exercício do cargo.

ART.º 99.º — A fiança do Thesoureiro responderá também pelos actos do Fiel.

ART.º 100.º — Ao Thesoureiro incumbe:

- 1) ter a escripturação e contabilidade da The-soiraria em perfeita ordem e sempre em dia;
- 2) extrahir mensalmente um balancete do debi-to e credito da caixa e apresental-o ao Director;
- 3) receber dos alumnos e de quaesquer outras pessoas as quantias devidas á Faculdade, escriptu-rando-as immediatamente;
- 4) receber e entregar as taxas que couberem aos Professores e Docentes Livres, depois de descon-tar dez por cento (10%) das que couberem áquelles e vinte ou cincoenta por cento (20% ou 50%) a estes ultimos, conforme se tratar de curso livre ou equipa-rado ao official, para as despesas da adminisiração;
- 5) recusar o pagamento de folha, conta ou for-necimento que não tiverem o *visto* do Director;
- 6) effectuar o pagamento de todas as despesas e do pessoal que recebe vencimentos dos cofres da Faculdade;
- 7) ter todos os livros necessarios ao serviço de seu cargo, adquirindo-os com autorização do Director.
- 8) abrir, numerar e rubricar esses livros e apre-sental-os ao Director para lhes pôr o seu *visto* na pri-meira e ultima paginas;
- 9) fiscalizar rigorosamente todo o serviço de as-seio da secção, como dos moveis, dos quaes, fará, em livro proprio, o competente inventario.



CAPITULO V

Do Fiel de Thesoireiro

ART.º 101.º — O Fiel de Thesoireiro será nomeado pelo Director, de accordo com a indicação feita pelo Thesoireiro.

ART.º 102.º — Ao Fiel compete:

- 1) auxiliar o Thesoireiro no serviço de escripturação dos livros da Thesoiraria, recebimento de taxas e pagamento de contas;
- 2) substituir o Thesoireiro em seus impedimentos temporarios.

CAPITULO VI

Do Archivista

ART.º 103.º — O Archivo da Faculdade fica a cargo do Archivista, que terá sob suas ordens um Continuo. Fica egualmente a cargo do Archivista o *Museu*, sob a vigilancia do respectivo Conservador.

ART.º 104.º — Ao Archivista compete:

1) superintender todo o serviço do Archivo, trazendo-o em perfeita ordem, com o numero exacto dos livros encadernados, mais os de provas e de petições, todos numerados, com a designação do anno a que se referirem;

2) inutilizar as petições de matricula e inscripção de mais de dez annos, fazendo encadernar em volume os documentos juntos ás mesmas petições;

3) lavrar as certidões que forem requeridas de livros, papeis ou documentos recolhidos ao Archivo.

ART.º 105.º — Haverá no Archivo um livro especial em que o Archivista fará o lançamento de todos os li-

vros, papeis ou documentos existentes, e um outro em que registrará a retirada dos mesmos para outra secção da Faculdade, cancellando esse registro, logo que sejam devolvidos.

CAPITULO VII

Dos Amanuenses

ART.º 106.º — Ao Amanuense compete:

- 1) servir na secção que lhe fôr annualmente designada por portaria do Director;
- 2) fazer todo o serviço de escripturação que lhe fôr distribuido pelo chefe da secção respectiva;
- 3) substituir aos chefes em suas faltas e impedimentos, por ordem de antiguidade.

ART.º 107.º — Vagando, por qualquer motivo, os logares de Secretario, Bibliothecario e Archivista, terão direito á promoção os Amanuenses, sendo nomeado pelo Director, para essa substituição, um dos tres Amanuenses mais antigos, determinando essa escolha o maior merito, a juizo do mesmo Director.

§ 1.º — Serão preferentemente nomeados Amanuenses, Bachareis em Direito.

§ 2.º — Somente terão direito de accesso aos logares de Secretario, Bibliothecario e Archivista, os Amanuenses que forem Bachareis em Direito.

ART.º 108.º — Somente serão nomeados Amanuenses, candidatos que provem conhecer a dactylographia.

CAPITULO VIII

Do Porteiro

ART.º 109.º — Compete ao Porteiro abrir e fechar diariamente o edificio da Faculdade, tendo as chaves.

sob sua guarda; vigiar pelo asseio e limpeza do predio e dos moveis que não estiverem na Secretaria, na Bibliotheca, na Thezouraria e no Archivo; receber toda a correspondencia da Faculdade e Professores, bem como todos os requerimentos e mais papeis, remettendo-os á Secretaria, depois de escripturar devidamente a sua entrada.

CAPITULO IX

Dos Bedeis ou Inspectores de Alumnos

ART.º 110.º — Aos Bedeis da Bibliotheca, que serão annualmente designados por portaria do Director, compete todo o serviço que lhes fôr distribuido pelo Bibliothecario; os demais serão designados para servirem: cinco nos amphitheatros, um como auxiliar do Porteiro e um na Secretaria.

§ 1.º — Para a distribuição dos Bedeis que não servirem na Bibliotheca, organizará annualmente o Secretario a respectiva tabella, submettendo-a á approvação do Director.

§ 2.º — Os Bedeis que forem designados para o serviço dos amphitheatros, ficarão ás ordens dos Professores, durante as aulas, e velarão pela ordem e silencio nas proximidades dos mesmos.

§ 3.º — Se algum dos amphitheatros deixar de funcionar, o respectivo Bedel poderá ser designado para outro serviço.

CAPITULO X

Dos Continuos e mais empregados

ART.º 111.º — Haverá oito Continuos, aos quaes competem os serviços que lhes forem designados pe-

los respectivos chefes de secção e assim distribuidos: 2 na Secretaria, 1 na Bibliotheca, 1 na Thesoiraria, 1 no Archivo, 1 no Gabinete do Director, 1 no salão dos Professores e 1 no serviço de iluminação.

ART.º 112.º — Haverá doze Serventes, dos quaes 3 servirão na Bibliotheca e 9 na Secretaria, sendo o serviço de cada um destes designado pelo Secretario e trabalhando os mesmos 9 sob a chefia do Porteiro.

ART.º 113.º — Aos Serventes compete a limpeza interna e externa do predio, trazendo soalhos, tapetes, moveis, paredes e vidros em perfeito asseio.

ART.º 114.º — Ao Jardineiro e seus auxiliares compete todo o serviço do jardim interno e do Parque da Faculdade, trazendo os passeios limpos de hervas, os grammados bem tratados, assim como as arvores, velando ao mesmo tempo pela policia local, afim de evitar que transeuntes estraguem as arvores e bancos ou cubram de inscrições e pinturas as paredes do predio e os monumentos do Parque.

P A R T E I V

CAPITULO I

Do regimen escolar

ART.º 115.º — Somente serão considerados alumnos da Faculdade os que se houverem matriculado na epoca regulamentar.

ART.º 116.º — A frequencia dos alumnos ás aulas é obrigatoria, não podendo prestar exame na primeira epoca aquelle que tiver dado trinta faltas.

ART.º 117.º — E' permittido ao alumno obter, nas ferias annuaes, transferencia para outra Faculdade official ou equiparada. A guia de transferencia deverá

especificar se elle prestou exame na primeira epoca; se deixou de prestar por motivo de força maior; se foi reprovado em uma cadeira apenas ou se deixou de apresentar-se a exame da mesma cadeira; se foi suspenso e por quanto tempo, e mais exigencias do art.º 240 do Dec.º 16782 A e Resolução do Conselho Superior do Ensino, de 31 de Julho de 1922.

§ 1.º — São obrigados a apresentar guia de transferencia os estudantes que, em outra Faculdade, forem approvados em materias do anno anterior.

§ 2.º — Considera-se de ferias, para os effeitos deste artigo, o periodo que vae de 1 de Janeiro a 30 de Março de cada anno.

CAPITULO II

Do exame vestibular e da matricula

ART.º 118.º — Os candidatos á matricula na Faculdade deverão submeter-se, previamente, ao exame vestibular.

ART.º 119.º — Os candidatos á inscripção para o exame vestibular deverão requerel-a ao Director, dentro do prazo marcado no edital a que se referem os artigos seguintes, por petição legalmente sellada, acompanhada dos documentos abaixo:

- a) attestado de identidade;
- b) attestado de vaccina anti-variolica;
- c) certificado de approvação final nas materias do 5.º anno do curso secundario, passado pelo Collegio Pedro II, pelos institutos congeneres equiparados, ou pelos que obtenham juntas de exames, na forma prescripta por este Regimento.

- d) quitação da taxa de inscripção.

ART.º 120.º — As inscripções para o exame vesti-

bular serão annunciadas por edital affixado na Faculdade e publicado em um jornal de grande circulação, cuja primeira publicação será a 20 de Fevereiro de cada anno, começando as mesmas a 6 de Março e se encerrando em 15 do mesmo mez.

§ UNICO — A inscrição será feita em livro especial, lavrando-se termo de abertura e encerramento, assignados pelo Director e pelo Secretario. Cada candidato assignará tambem o seu nome, logo em seguida ao numero de ordem que lhe competir.

ART.º 121.º — A commissão examinadora a que se refere o art.º 216, § Unico do Decreto n.º 16782 A, será composta de cinco examinadores, funcionando sob a presidencia do Vice-Director.

ART.º 122.º — O exame vestibular constará de uma prova escripta de Historia do Brasil e uma oral de Literatura, especialmente do Brasil, de Historia Universal e do Brasil, e de Philosophia.

ART.º 123.º — Tres dias antes do começo dos exames, a commissão julgadora, a convite do Secretario da Faculdade, se reunirá em uma das salas do estabelecimento, para designar o examinador que deverá fazer a arguição sobre cada disciplina, na prova oral, e organizar os pontos sobre que deverão versar as provas escriptas e oraes. E' defeso dar a conhecer aos candidatos os pontos organizados.

§ 1.º — Formuladas as relações dos pontos, o Secretario da Faculdade mandará organizar tantas urnas, quantas forem as materias sobre que deverão versar os exames, e em cada uma dellas collocará cédulas por elle rubricadas e numeradas, em correspondencia com o numero de pontos de cada relação, devendo as urnas ser apresentadas á commissão julgadora, nos dias de exames.

§ 2.º — O ponto para a prova escripta, sorteado

pelo primeiro examinando da turma chamada para o dia, servirá para toda ella e não voltará mais para a urna; mas os pontos sorteados pelos examinandos em prova oral, cada um de per si, findos os exames do dia, voltarão para as urnas e sorteios dos dias subsequentes.

ART.º 124.º — A prova escripta será por turmas de examinandos, divididas a criterio da commissão examinadora, sendo concedido o praso de uma hora e trinta minutos para a sua elaboração.

§ 1.º — Para a prova escripta, o examinando receberá da commissão julgadora, folha e meia de papel, rubricadas pelo presidente, destinada a meia folha a receber apenas data e assignatura, sendo ambas entregues ao Secretario, que lhes dará o mesmo numero de ordem, enviando as provas á commissão para o julgamento, e terminado este, a ellas reunirá as meias folhas.

§ 2.º — No julgamento dessa prova terão muito em conta os membros da commissão, não somente o assumpto, mas tambem a correcção da lingua vernacula.

§ 3.º — Cada examinador escreverá e assignará a sua nota na propria prova do candidato, graduando-a de zero a dez.

§ 4.º — Depois de terem todos os membros da commissão posto a sua nota, verificarão a nota media, sendo esta a nota da prova escripta, que servirá para o julgamento final.

ART.º 125.º — Terminadas todas as provas escriptas, começarão as oraes, tambem por turmas, distribuidas a criterio da commissão examinadora, não podendo, porém, exceder de dez examinandos por dia.

ART.º 126.º — A prova oral consistirá na exposição pelo examinando de um ponto sorteado no acto e na arguição successiva por tres examinadores, sobre cada

uma das disciplinas mencionadas no artigo 218 do Decreto n.º 16782 A e sobre a prova escripta.

§ UNICO — Cada examinador arguirá pelo tempo que lhe parecer necessario, não podendo exceder de 15 minutos.

ART.º 127.º — Terminada a arguição de cada turma, passar-se-á ao respectivo julgamento, attribuindo cada examinador e o presidente a nota á cada materia.

§ 1.º — Attribuidas as notas á cada materia, apurar-se-á a media em cada uma dellas.

§ 2.º — Em seguida tomar-se-á a media das medias obtidas na escripta e na oral.

§ 3.º — Conhecida a media das medias, será considerado reprovado o candidato que não obtiver media igual ou superior a quatro.

§ 4.º — Será considerado approvado com distincção o candidato que obtiver media final superior a nove; plenamente, o que obtiver media final igual ou superior a seis até nove, inclusive; e simplesmente o que obtiver media final igual ou superior a quatro até seis, exclusive.

§ 5.º — A nota final obtida na escripta será repetida na meia folha de assignatura de cada candidato, nesta sendo tambem lançadas as notas de prova oral e o resultado final do exame.

ART.º 128.º — Todos os exames vestibulares deverão principiar em 16 e estar terminados até o dia 26 de Março de cada anno. Se pela grande concurrencia de candidatos parecer ao Director não ser isto possivel, organizar-se-ão duas ou mais turmas por dia, com os mesmos ou outros examinadores, fazendo-se substituir o Vice-Director, no caso de outras commissões examinadoras, na presidencia destas, pelos Cathedraticos mais antigos e na ordem dessa antiguidade.

ART.º 129.º — O julgamento de cada turma de exa-

minandos constará de acta circumstanciada, assignada por todos os membros da commissão examinadora.

ART.º 130.º — Todos os examinandos approvados no exame vestibular terão o direito assegurado de se matricular no primeiro anno do curso desta Faculdade, contanto que esteja o seu numero dentro do limite estabelecido de accôrdo com as prescrições do art.º 227 e seus paragraphos do Decreto n.º 16782 A. (207)

§ UNICO — A'quelle examinando que deixar de se matricular, por excesso de numero estabelecido de alumnos para o primeiro anno, fica assegurado o direito de requerer a sua matricula em qualquer outra Faculdade de Direito Official ou equiparada.

ART.º 131.º — A matricula será nos ultimos quinze dias que antecederem á abertura das aulas, isto é, de dezeséis a trinta e um de Março, sendo o respectivo edital publicado em um do mesmo mez, para sciencia dos interessados.

ART.º 132.º — Para requerer matricula no primeiro anno, deverá o candidato dirigir-se ao Director, dentro do prazo do edital, por meio de petição legalmente selada e acompanhada dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, provando ter a minima de 16 annos completos;

b) identidade de pessoa, mediante a respectiva caderneta;

c) attestado de bom comportamento moral;

d) certificado de approvação no exame vestibular;

e) attestado de vaccina anti-variolica e de não soffrer molestia contagiosa;

f) classificação no exame vestibular, dentro do numero maximo de matriculados fixado para o anno, ou prova de que algum classificado se não matriculará, deixando vaga;

g) quitação da taxa de matricula, salvo sendo um dos beneficiados com o direito de tel-a gratuitamente, nos termos do artigo 239 do Decreto n.º 16782 A.

ART.º 133.º — Para se matricular em qualquer anno superior, deverá o candidato requerel-a pela mesma forma que para o primeiro, juntando a seu requerimento a quitação da taxa de matricula (salvo sendo um dos do numero dos gratuitos), e certidão de approvação nas materias do anno anterior.

§ UNICO — Será permittida, aos que dependerem de uma só materia de um anno, a matricula nessa materia (de que dependem), e a matricula no anno seguinte, afim de prestar as provas de trabalhos praticos e as finaes. Neste caso, deverá o alumno juntar ao requerimento o certificado de que só depende de uma materia e o recibo de pagamento das taxas de matricula dessa materia e das do anno seguinte.

ART.º 134.º — Logo que lhe fôr apresentado o despacho do Director mandando matricular qualquer candidato, o Secretario lavrará ou mandará lavar termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção expressa do nome do mesmo candidato, e quando se tratar de matricula no primeiro anno ou de alumno transferido de outra Faculdade, mencionará tambem sua filiação, naturalidade e idade, assignando dito termo com o matriculando ou seu procurador.

§ UNICO — Os termos de matricula serão lavrados seguidamente, sem linhas em branco de permeio.

ART.º 135 — A matricula será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos na Secretaria; e se dois ou mais estudantes se apresentarem ao mesmo tempo, pela ordem alphabetica de seus nomes.

ART.º 136.º — No dia ceterminado para o encerramento das matriculas, escreverá o Secretario, em seguida ao ultimo termo, o de encerramento, assignando-o com o Director.

ART.º 137.º — Encerrada a matricula, nos termos do artigo anterior, o Secretario mandará organizar uma lista geral dos matriculados em cada um dos annos, com a declaração de matriculado, fazendo-a imprimir, sem demora, para ser distribuida pelos Professores e enviada ao Governo e ao Departamento Nacional de Ensino.

ART.º 138.º — A taxa de matricula somente dá direito a esta, no anno lectivo em que houver sido paga, não sendo restituída em caso algum.

§ UNICO — Todavia, se depois de pagar a taxa, o candidato deixar de matricular-se, terá direito á restituição, com deducção de vinte e cinco por cento, em favor do patrimonio da Faculdade.

ART.º 139.º — E' nulla a matricula obtida com documentos falsos ou falsificados, como nullos serão todos os actos della decorrentes. Aquelle que por taes meios conseguir matricula ou tental-a, além das penas do Codigo Penal em que tiver incorrido, perderá a importancia das taxas pagas e ficará prohibido, por dois annos, de matricular-se, ou de prestar exame na Faculdade (ou em quaesquer institutos de ensino superior, federaes ou a estes equiparados, como dispõe o § 1.º do art.º 217 do Decreto n.º 16782 A).

ART.º 140.º — Cada alumno, depois de matriculado, receberá um cartão impresso, assignado pelo Director, contendo o nome daquelle e a designação do anno ou cadeira em que houver sido matriculado.

§ UNICO — Esses cartões terão local destinado á photographia do alumno, que a fornecerá anticipadamente, dentro de 15 dias da data em que se houver matriculado, afim de ser collocada e authenticada pela Secretaria, com o carimbo da Faculdade.

ART.º 141.º — Juntamente com a taxa de matricula o alumno é obrigado a pagar a primeira presta-

ção da de frequencia, correspondente ao anno ou cadeira em que pretender matricular-se.

CAPITULO III

Do tempo dos trabalhos escolares

ART.º 142.º — Os trabalhos da Faculdade começarão no 1.º dia util de Março e se encerrarão em 31 de Dezembro. As aulas do curso começarão no 1.º dia util de Abril e terminarão em 14 de Novembro.

§ UNICO — Consideram-se de ferias os periodos de 1 de Janeiro até o ultimo dia de Fevereiro e de 15 a 31 de Julho de cada anno.

ART.º 143.º — Os Professores de cada cadeira darão aula tres vezes por semana, em dias alternados, em conferencias que durarão cincoenta minutos. Os estudantes presentes responderão á chamada e assignarão o livro de ponto, em ordem successiva, fazendo preceder o nome de seus numeros de matricula. O Professor assignará por ultimo, finda a aula, declarando nessa occasião qual o numero de alumnos presentes e qual a materia prelecçãoada no dia.

§ UNICO — As cadernetas de ponto serão authenticadas pela numeração e rubrica do Amanuense indicado no termo de abertura, que será, como o de encerramento, escripto e assignado pelo Secretario e assignado por este, com o Director.

ART.º 144.º — Depois de trinta dias de aulas professadas, deverão os Professores reservar dois dias ao mez, pelo menos, para em vez de proferirem conferencias, chamar os alumnos a exercicios praticos, podendo usar de qualquer systema pedagogico, inclusive o de orguição reciproca entre alumnos.

ART.º 145.º — As aulas dos cursos privados dos

Docentes Livres obedecerão ao plano por elles traçados, figurando, porém, nos annuncios e editaes em que se publicarem os programmas da Faculdade.

ART.º 146.º — Todo alumno terá direito de escolher as aulas do Docente de sua confiança; mas, para a inscripção a exame, em primeira epoca, somente serão admittidos aquelles que, matriculados, tiverem cursado as de Docente que houver explicado e dado lições por programma approvedo pela Congregação.

ART.º 147.º — No primeiro dia util de Março reunir-se-á a Congregação para verificar a presença dos Professores e indicar substitutos aos que se acharem ausentes ou impedidos; approvar os programmas do curso; finalmente, eleger as commissões annuaes. Todas as resoluções tomadas nessa sessão da Congregação serão publicadas por edital, em dois jornaes de grande circulação no Recife.

ART.º 148.º — Durante a primeira quizena de Fevereiro, os professores enviarão ao Director os programmas de suas cadeiras, para o anno lectivo entrante, sendo os mesmos immediatamente remettidos á commissão de docencia, eleita no anno anterior, afim de sobre elles emittir o seu parecer, apresentando-o na sessão do primeiro dia util do mez de Março. Approvados os programmas nessa mesma sessão, com ou sem emendas porventura propostas no parecer, o Director providenciará para a sua impressão em folhetos, independentemente de concorrência, de modo que fiquem promptos e entregues na Secretaria até o dia 25 de Março.

§ UNICO — Se até o dia 15 de Fevereiro algum professor não tiver enviado o seu programma, nem houver officiado communicando adoptar o do anno anterior, a commissão resolverá o assumpto propondo a adopção desse programma anterior, ou o de outro

instituto official, ou ainda um outro por ella organizado.

ART.º 149.º — Quando impedidos ou quando em gozo de licença, os Professores habilitarão os seus substitutos com os esclarecimentos necessarios acerca do estado do ensino da respectiva cadeira.

ART.º 150.º — Haverá duas epocas de exames: a primeira em Dezembro e a segunda em Março do anno seguinte.

ART.º 151.º — Prestarão exame na primeira epoca todos os alumnos matriculados que, tendo cumprido as disposições regulamentares, assim o requererem.

§ UNICO — Os matriculados em um anno superior, com dependencia de uma cadeira do anno inferior, somente prestarão o exame do dito anno superior, depois de approvados na cadeira de que dependiam.

ART.º 152.º — Prestarão exame na segunda epoca os não matriculados na Faculdade ou os matriculados que o não tenham prestado na primeira, por motivo de molestia, ou tenham sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só materia.

§ UNICO — Os não matriculados na Faculdade deverão provar que não prestaram exame na primeira epoca em outra Faculdade, quando se apresentarem na do Recife, transferidos de outras.

ART.º 153.º — A inscripção para os exames de primeira epoca será feita nos ultimos dez dias anteriores ao em que devam começar ditos exames. O edital de abertura será publicado no dia 6 de Novembro, iniciando-se a inscripção em 21 e encerrando-se a 30 do mesmo mez. Os exames começarão em 1 de Dezembro e terminarão improrogavelmente até 31 do mesmo mez, para o que, sendo grande a affluencia de alumnos, determinará o Director a organização diaria de turmas

supplementares, com as mesmas ou outras commissões examinadoras.

ART.º 154.º — A inscripção para os exames de segunda epoca será feita nos ultimos dias de Fevereiro, sendo o respectivo edital publicado a 3, iniciando-se a mesma a 18 e terminando em 28, tudo no mesmo mez. Os exames começarão no dia 2 e terminarão improrogavelmente até 15 de Março, ainda que seja necessario tomar o Director a resolução prescripta no final do artigo antecedente, em relação aos exames de primeira epoca.

ART.º 155.º — O alumno que houver prestado exame das materias de um anno na primeira epoca, salvo a excepção do § unico do art.º 145, não poderá ser admittido, na segunda, nos das do anno seguinte.

ART.º 156.º — Os candidatos a exame deverão dirigir um requerimento ao Director, apresentando:

- 1) certidão de approvação nas materias anteriores, segundo a ordem do programma official, salvo sendo candidatos á inscripção para exame do primeiro anno, caso em que deverão apresentar certidão de approvação em exame vestibular;
- 2) prova de identidade de pessoa;
- 3) quitação das taxas de frequencia e de exame, salvo sendo da classe dos gratuitos;
- 4) attestado de vaccina anti-variolica e de não soffrer molestia contagiosa.

§ UNICO — Ficam dispensados dos documentos relativos aos numeros 1), 2) e 4), os alumnos matriculados, sendo os de numeros 2) e 4) exigidos somente na inscripção para o primeiro exame, que tiverem de prestar nesta Faculdade.

ART.º 157.º — Além dos documentos a que se refere o artigo 156, os candidatos a exame na primeira epoca juntarão seu cartão de matricula e certidão de fre-

quencia, fornecida pela Secretaria, nos termos do artigo 116

§ 1.º — Afim de apurar a frequencia necessaria aos exames da primeira epoca, dos matriculados, a Secretaria, todos os mezes, até o dia 5 de cada um, fará verificação dos comparecimentos e faltas de cada alumno no mez anterior. A' vista das cadernetas de ponto e de assignatura dos estudantes, organizará o quadro dos mesmos comparecimentos e faltas, para, depois de receber o *visto* do Director, ser collocado em um quadro negro, nos corredores lateraes do saguão do edificio.

§ 2.º — Nos dez dias seguintes ou até o dia 15 de cada mez, poderão os alumnos reclamar contra o excesso de faltas ou diminuição de comparecimentos, que lhes tenham sido contados, resolvendo o Director ditas reclamações, á vista desse quadro e depois de informar a Secretaria.

§ 3.º — No fim do anno, de quinze a vinte de Novembro, será feita a apuração final dos comparecimentos e faltas de cada alumno, pela somma constante dos quadros mensaes, accrescida das que se verificarem de 1 a 14 de Novembro, somente dando a Secretaria a certidão de frequencia, á vista desse quadro geral e depois de ter sido o mesmo authenticado com o *visto* do Director.

§ 4.º — Todo o serviço de apuração dos comparecimentos e faltas, tanto nas apurações mensaes, como na final, será feito pelos Amanuenses, sob a direcção, vigilancia e responsabilidade do Secretario.

ART.º 158.º — Os candidatos em nome de quem e com o consentimento dos quaes alguém houver obtido falsamente inscripção ou prestado exame, perderão este e todos os demais prestados após o mesmo, sem embargo do procedimento criminal que no caso couber contra os implicados no facto. O Director dará conhe-

cimento do occorrido ao Governo, ao Departamento Nacional do Ensino e aos Directores dos demais institutos de Ensino Superior do paiz.

ART.º 159.º — As inscrições para os exames serão lançadas em livros proprios, para cada anno separadamente, com termos de abertura e encerramento, lavrados pelo Secretario e assignados pelo mesmo e pelo Director. Esses livros terão todas as suas folhas numeradas seguidamente e rubricadas pelo Director.

ART.º 160.º — Os alumnos serão chamados a exame pela rigorosa ordem de inscrição, não sendo absolutamente permittida a troca de logares entre elles, nem para a prova escripta nem para a oral.

ART.º 161.º — A taxa de inscrição só dará direito ao exame na epoca para a qual foi feito o respectivo pagamento.

§ UNICO — A taxa uma vez paga, não se realizando a inscrição, só será restituída, descontados 25% para o patrimonio da Faculdade. Realizada a inscrição, em caso algum será restituída.

ART.º 162.º — E' extensivo á inscrição de exame, no que lhe puder ser applicavel, o disposto no Capitulo II, da Parte IV deste Regimento.

ART.º 163.º — No decimo dia util, após o encerramento das aulas e no da reabertura dos trabalhos annuaes, reunir-se-á a Congregação para tomar conhecimento das commissões nomeadas pelo Director, nos termos da Decreto n.º 16782 A, para determinar a ordem em que devem ser feitos os exames e para declarar o maximo de alumnos a examinar em cada turma diaria.

ART.º 164.º — As commissões examinadoras de cada materia se comporão de tres membros, cada uma, sendo presidente sempre um Professor Cathedratice e examinadores Professores Cathedratice e Livres Docentes da materia.

§ UNICO — Não havendo Professores Cathedratícos nem Livre Docentes da materia, serão nomeados Cathedratícos ou Livre Docentes de outras materias de accordo com a ordem estabelecida para as substituições dos professores .

ART.º 165.º — As commissões examinadoras serão organizadas pelo Director que indicará sempre, para presidil-as, um professor mais antigo que os outros dous examinadores, salvo quando fizer elle parte da commissão, caso em que lhe competirá a presidencia.

§ UNICO — Organizará tambem o Director o horario dos exames, tendo em attenção que não deverão funcíonar nas mesmas horas commissões diversas em que haja sido incluído um mesmo professor.

ART.º 166.º — Ao Presidente da commissão examinadora incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do Director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

ART.º 167.º — O Secretario organizará a lista dos alumnos inscriptos e mandará affixal-a em lugar conveniente, remettendo diariamente á commissão examinadora a relação dos alumnos que devem ser chamados e seus respectivos supplentes.

ART.º 168.º — Cada turma se comporá de tantos alumnos quantos forem determinados pela commissão examinadora, contanto que não seja excedido o maximo determinado pela Congregação ao estabelecer a ordem dos exames, nos termos do artigo 163.

ART.º 169.º — O candidato que faltar á chamada de qualquer das provas, não poderá ser novamente chamado na mesma epoca, salvo se justificar, perante o Director, ouvida a commissão examinadora, o motivo de sua falta.

ART.º 170.º — Haverá, para cada cadeira, duas provas: uma escripta e outra oral.

§ UNICO — Para a prova escripta terão os candidatos o prazo maximo de duas horas; na prova oral scrão arguidos por cada examinador, vinte minutos na primeira e trinta minutos na segunda epoca de exames.

ART.º 171.º — A prova oral será publica; a escripta, a portas fechadas, sendo expressamente prohibida, dentro das salas em que se realizar, a presença de pessoas extranhas.

ART.º 172.º — No dia designado para a prova escripta, presente toda a commissão examinadora, collocar-se-ão em uma urna tiras de papel, convenientemente dobradas, contendo cada uma dellas dois numeros correspondentes a artigos do programma, um da primeira metade e outro da segunda, do mesmo programma official da materia.

ART.º 173.º — O primeiro alumno da turma tirará da urna um dos papeis e o entregará ao presidente da commissão que, lendo em voz alta os numeros, verificará os artigos do programma correspondentes aos mesmos, formulando em seguida o Professor da cadeira duas questões sobre cada um dos pontos sorteados, as quaes serão objecto da prova escripta da turma.

ART.º 174.º — As questões formuladas pelo Professor da cadeira serão escriptas em um quadro negro, á vista de todos os examinandos.

ART.º 175.º — Feito o sorteio e distribuido o papel, rubricado pela commissão examinadora ou pelo menos pelo Presidente e mais um de seus membros, passarão os examinandos a escrever as suas provas, que datarão e assignarão.

ART.º 176.º — E' vedado aos examinandos ter consigo papeis ou livros, salvo os de legislação, não commentados, assim como se communicarem entre si, du-

rante os trabalhos das provas. Se algum precisar sair da sala de exames antes de terminada a prova, o que deverá ser evitado quanto possível, só poderá fazel-o com licença da commissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de confiança, afim de impedir que elle se communique com quem quer que seja.

ART.º 177.º — As provas escriptas serão lançadas em uma folha de papel rubricada pelo professor e ao alumno será fornecido meia folha mais, tambem rubricada, na qual lançará a data e assignatura; uma e outra receberão na Secretaria o mesmo numero de ordem, sendo entregues á commissão para o julgamento sómente as provas.

§ UNICO — Esse julgamento se fará attribuindo cada membro da commissão a sua nota, graduando-a de zero a dez, e apurando-se depois a media obtida pela somma dos numeros dividida por tres.

ART.º 178.º — Julgadas as provas escriptas, a ellas serão annexadas as meias folhas, em que existirem as assignaturas, sendo então apresentadas á commissão examinadora, para o exame oral.

ART.º 179.º — Será considerado reprovado o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou nada tiver escripto, ou fôr surprehendido em consulta de apontamentos ou livros não permittidos.

§ UNICO — Em qualquer desses casos, o alumno não poderá ser submettido sobre pretexto algum, á segunda prova, na mesma epoca.

ART.º 180.º — Terminadas as provas escriptas de todos os alumnos de uma materia, começarão as provas oraes no dia util seguinte.

ART.º 181.º — A prova oral será de arguição sobre um ponto tirado á sorte, em uma lista de pontos appro-

vados pela Congregação, na sessão a que se refere o artigo 163 deste Regimento, e nos termos do artigo 228 e seu § Unico, do Decreto n.º 16782 A.

§ 1.º — Cada um de ditos pontos se comporá de tres partes distinctas na primeira e de quatro na segunda epoca de exames.

§ 2.º — Tirado o ponto á sorté pelo proprio examinando, passará a commissão a examinal-o pelo tempo estabelecido na parte final do § Unico do art.º 170, deste Regimento.

ART.º 182.º — Nas provas oraes serão os examinandos arguidos pela ordem constante da lista diaria fornecida pela Secretaria, a qual obedecerá em absoluto á ordem da inscripção.

ART.º 183.º — Terminados os exames de cada turma, a commissão examinadora, tendo presentes as provas escriptas, procederá ao julgamento respectivo.

§ UNICO — A qualificação do julgamento obedecerá ás seguintes prescripções:

a) cada examinador attribuirá á prova oral prestada a nota que julgar merecer, graduando-a de zero a dez e apurando-se em seguida a media obtida, como na prova escripta;

b) em seguida será apurada a media das medias obtidas na escripta e na oral;

c) será considerado reprovado o examinando que obtiver media inferior a quatro na primeira e a cinco na segunda epoca de exames;

d) será considerado approvado simplesmente o que obtiver a media final de quatro até seis, exclusive, na primeira epoca ou de cinco até sete, exclusive, na segunda;

e) será considerado approvado plenamente o que obtiver media final de seis a dez, exclusive, na primeira epoca e de sete a dez, exclusive, na segunda;

f) será considerado aprovado com distincção aquelle que obtiver media final igual a dez.

ART.º 184.º — As notas do julgamento final serão lançadas nas provas escriptas de cada cadeira, na pagina que tiver a assignatura do examinando e assignada por toda a commissão, lavrando-se de tudo termo no livro competente, o qual será tambem assignado pela mesma commissão.

ART.º 185.º — Será permittido aos estudantes, aprovados simplesmente, repetir o exame na epoca seguinte, mas neste caso prevalecerá sempre a nota do segundo julgamento.

ART.º 186.º — O examinando, que fizer a prova escripta de qualquer cadeira e não terminar na mesma epoca o exame respectivo, terá de repetil-a na em que se apresentar a novo exame.

CAPITULO IV

Do curso juridico

ART.º 187.º — O curso juridico é dividido em cinco annos e, nos termos expressos do art.º 57 do Decreto n.º 16782 A, se constitue das seguintes materias:

1.º anno: — Direito Constitucional, Direito Romano e Direito Civil (Parte Geral e Direito da Familia).

2.º anno: — Direito Civil (Direito das Cousas e das Successões), Direito Commercial (Parte Geral, Sociedades e Contractos), Direito Administrativo e Sciencia da Administração.

3.º anno: — Direito das Obrigações. Direito Commercial (Concordatas, Fallencias e Direito Maritimo), Direito Penal (Estudo analytico e systematico doCodigo e leis modificativas).

4.º anno: — Medicina Publica, Direito Penal (Pro-

cesso Penal. Estatística e Regimen Penitenciario), Direito Judicial Civil (Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial) e Direito Internacional **Publico**

*Privado
Publico*

5.º anno: — Direito Internacional **Privado**, Direito Penal Militar e respectivo Processo, Economia Politica, Sciencia das Finanças e Philosophia do Direito.

ART.º 188.º — Quando o objecto de uma cadeira fôr ensinado em dois ou mais annos do curso, cada professor acompanhará, nos annos immediatos, a turma que, sob sua direcção, começou o estudo da materia.

ART.º 189.º — Mediante solicitação dos professores em regencia de cadeira poderá a Congregação ordenar cursos complementares, que se realizarão de julho em diante.

CAPITULO V

Da collação de grau



ART.º 190.º — Far-se-á a collação de grau em sessão solemne da Congregação, salvo as disposições do artigo 198.

ART.º 191.º — O dia para a collação de grau será designado pelo Director e annuciado pela imprensa.

ART.º 192.º — Para essa sessão serão convidados todos os Professores, inclusive os em disponibilidade, jubilados, honorarios e Docentes Livres, autoridades superiores federaes, estaduais e municipaes, consules e outros representantes de paizes estrangeiros, associações scientificas e literarias, instituições de ensino superior e pessoas de elevada posição social.

ART.º 193.º — Será permittido aos bacharelados dar todo o realce á solemnidade.

ART.º 194.º — Terá começo a solemnidade com a leitura dos nomes de todos os alumnos que terminaram

o curso e respectivo gráus de approvação no ultimo anno.

ART.º 195.º — Terminada essa leitura a que se refere o artigo antecedente, terá a palavra o orador da turma, escolhido pela maioria dos graduandos, o qual pronunciará um discurso allusivo ao acto, previamente submettido á censura do Director, no qual terminará pedindo lhe seja collado o grau e aos demais graduandos da turma.

ART.º 196.º — Em seguida a esse discurso proceder-se-á á chamada dos graduandos que tiverem de receber o grau, sendo-lhes esse conferido pela ordem da chamada. O primeiro a quem tiver de ser conferido o grau, fará previamente a promessa do teor seguinte:

“EGO... promitto me, semper principiis honestatis inherentem, mei gradus numeribus perfuncturum atque operam meam in jure patrocinando, justitia exsequenda et bonis moribus præcipiendis, nunquam causæ humanitatis de futuram;”

e os que se lhe seguirem, ratificarão essa promessa com as palavras:

“Idem spondeo”.

ART.º 197.º — Terminada a cerimonia da collação, que será por todos assistida de pé, responderá ao discurso do orador da turma, o paranympo, que será sempre um professor da Faculdade, eleito pela maioria dos graduandos.

ART.º 198.º Aos graduandos que não quizerem receber o grau com solemnidade, será elle conferido pelo

Director, em seu gabinete, na presença de mais dois Professores, pelo menos, em dia posterior ao em que foi conferido o em sessão solenne. Todavia, em casos extraordinarios, em que haja justo motivo ou força maior, a juizo do Director, poderá este conceder o grau simples antes do solenne, ao alumno que provar taes condições.

ART.º 199.º — Na collação de grau de Doutor, observar-se-ão as mesmas formalidades, sendo, porém, o acto sempre solenne.

ART.º 200.º — O acto de investidura de grau consistirá na imposição da borla aos Bachareis e do capello aos Doutores que tiverem feito a promessa do artigo 186, á qual responderá o Director pela maneira seguinte:

“En igitur, munera tui gradus exercere liceat.

Sit tibi voluntas infensa malo, intellectus errori. Sustine pro justitia certaminas custodi legem atque in ea exsequenda, semper rationem et publicum bonum perspecta habeas.

ART.º 201. — De todos os actos referentes á collação de grau, será lavrado no livro competente, pelo Secretario, um termo que será assignado pelo Director e pelos Professores presentes, depois de subscriptos pelo mesmo Secretario.

ART.º 202.º — O distinctivo dos Bachareis e Doutores em Direito continúa a ser o anel de rubi, ladeado ou circulado de brilhantes, gravados, de um lado a balança e a espada, e de outro as taboas da lei. Os Bachareis poderão usar beca, segundo o modelo official, e os Doutores, além da beca, o capello.

ART.º 203.º — Aos Bachareis e Doutores será conferido um diploma em papel pergaminho de primeira qualidade, com os dizeres do modelo annexo a este Regimento. Esse diploma lhes assegurará todas as vantagens e regalias que são conferidas pela legislação em vigor.

ART.º 204.º — O graduando, antes de requerer a collação de gráu, pagará na Thezouraria da Faculdade a taxa respectiva, dos numeros XI ou XII, da Tabella annexa a este Regimento (XIII ou XIV da annexa ao Decreto n.º 16782 A), juntando á sua petição a quitação da mesma taxa.

CAPITULO VI

Da habilitação dos diplomas por Faculdades estrangeiras

ART.º 205.º — Os que exhibirem diploma conferido por Faculdade official estrangeira, authenticado pelo Consul do Brasil, e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudaram, poderão revalidal-o nesta Faculdade, para o fim de gozarem dos direitos conferidos aos seus alumnos pelas Faculdades brasileiras, mediante previa inscripção para exame, na segunda quinzena de Agosto.

ART.º 206.º — A inscripção dependerá de requerimento á Congregação, no qual o candidato declare filiação, naturalidade e residencia, acompanhado dos documentos exigidos no artigo anterior, certidão de idade e de folha corrida, obtida no logar do seu domicilio.

ART.º 207.º — Deferido o requerimento pela Congregação, o candidato, recebendo aviso do Secretario, deverá, dentro do prazo de cinco dias, tornar effecti-

va a inscrição em livro apropriado, exhibindo para isso o conhecimento do pagamento das taxas estabelecidas no Regimento.

ART.º 208.º — No dia seguinte ao da inscrição, á hora previamente designada pelo Secretario, em presença deste e do Director, o candidato tirará á sorte tres cadeiras de direito positivo patrio, dentre as do curso e escolherá theses para a sustentação oral.

ART.º 209.º — As theses consistirão em uma dissertação de livre escolha do candidato sobre a materia de uma e em tres proposições, pelo menos, sobre cada uma das outras duas cadeiras sorteadas, escolhidas estas pelo candidato dentre as dez questões formuladas pelos professores em exercicio, no começo do anno lectivo, para defeza de theses.

ART.º 210.º — Feito o sorteio e escolhidas as theses, o Director convocará a Congregação, afim de designar dia e hora para a apresentação dellas e nomear uma commissão de tres professores, que as tem de examinar e approvar.

ART.º 211.º — A commissão, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, apresentará o seu parecer por escripto ao Director, afim de que este o faça constar ao examinando.

§ UNICO — Se não se conformar com o parecer da commissão, poderá o examinando recorrer, dentro de 24 horas, em requerimento ao Director. Este immediatamente convidará os tres professores mais antigos, entre os que não tiverem feito parte da commissão para que a sós, sem intervenção do Director, tomem conhecimento do recurso e resolvam a questão definitivamente.

ART.º 212.º — Approvadas as theses, será restituído um dos exemplares ao examinando, que o mandará imprimir a expensas suas, entregando ao secretario 80 exemplares, no prazo de vinte dias. O frontispicio del-

las deve indicar simplesmente o objecto e fim, com o nome do autor.

ART.º 213.º — Recebidas as theses impressas, o Director convocará a Congregação para proceder ao sorteio, em sessão publica, dos Professores que devem constituir a commissão examinadora, composta de cinco professores, um de cada anno, além de dois suplentes.

§ UNICO — Se as theses impressas não estiverem conformes ao original approved, não consentirá o director que sejam defendidas, convidando o autor a reformal-as e reimprimil-as á sua custa, dentro do praso que lhe marcar. Se as alterações indicarem má fé, o Director levará o facto ao conhecimento da Congregação, que deliberará se por isso deve desde logo recusar a revalidação requerida.

ART.º 214.º — O Director marcará dia e hora para as provas, as quaes serão publicas, em lingua vernacula, arguindo cada examinador por meia hora, a começar pelo mais moderno.

§ 1.º — Finda a arguição pelos cinco professores e a sustentação das theses pelo examinando, será este submettido a provas praticas de processo civil e commercial e de processo criminal, pelos respectivos professores, sobre pontos propostos no momento. As provas praticas não poderão durar mais de meia hora, com cada examinador.

§ 2.º — Terminadas as provas, retirar-se-ão da sala o examinando e os assistentes, entrando a Congregação a julgar immediatamente, a portas fechadas. O julgamento se fará por lista assignada e concluirá somente pela approvação ou reprovação, intervindo nelle todos os professores, que houverem sido presentes ás provas, de começo a fim. O Secretario lançará incontinenti o resultado no respectivo livro, por termo, que

será por todos subscripto. O empate na votação implicará approvação.

ART.º 215.º — Approvado o candidato, o Director marcará dia e hora para receber delle a promessa egual á formula latina exigida para os alumnos desta Faculdade e depois de proferida, em resposta, a formula tambem latina respectiva, mandará lavrar a apostilla de que trata o artigo subsequente.

ART.º 216.º — A approvação dará logar á apostilla no titulo ou diploma, o qual será restituído ao candidato. A apostilla será lançada pelo Secretario, por elle e pelo Director assignada, registrada em livro especial e sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas na tabella annexa a este Regimento.

ART.º 217.º — Das theses impressas, o Director remetterá pelo menos cinco exemplares ao Governo e ao Departamento Nacional do Ensino, e á Faculdade de Direito de São Paulo, tantos quantos bastem para distribuição por todos os professores dalli, ficando alguns exemplares archivados na Bibliotheca.

ART.º 218.º — O interessado que, além da revalidação do seu titulo para exercer os misteres do seu grau, pretender o diploma de Doutor ou Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, se sujeitará, nos dias indicados pelo Director e nas epocas proprias, ao exame de todas as disciplinas do curso e, para gráu de doutor, á defeza de theses.

CAPITULO VII

Da defeza de theses

ART.º 219.º — O Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes por alguma Faculdade official ou equiparada que quizer obter o grau de Doutor, requererá ao Director que o mande inscrever para defeza de theses.

Instruirá o requerimento com a carta de Bacharel ou documento original que a supra, justificada a impossibilidade da apresentação do original, e folha corrida, obtida no lugar do seu domicilio.

ART.º 220.º — A inscripção para a defeza de theses só poderá effectuar-se dentro dos primeiros quinze dias posteriores ao inicio dos trabalhos do anno lectivo.

ART.º 221.º — No principio deste, os professores em exercicio enviarão ao Secretario uma relação de dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

§ 1.º — Estas questões, approvadas pela Congregação, serão numeradas e transcriptas pelo Secretario em livro especial, a qualquer tempo franqueado aos candidatos ao doutoramento.

§ 2.º — Dentre ellas, escolherá o doutorando aquellas sobre que pretenda escrever suas proposições.

ART.º 222.º — O requerimento para a inscripção será entregue ao Secretario, que dará recibo ao portador, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia da entrega.

ART.º 223.º — Feita a inscripção, o Director convocará a Congregação, afim de designar dia para a apresentação das theses e dissertação, e nomear uma commissão composta de tres professores, que as examine e approve.

ART.º 224.º — As theses consistirão em tres proposições, pelo menos, sobre cada materia do curso, e serão entregues na Secretaria, em duplicata, bem como a dissertação.

ART.º 225.º — A commissão a que se refere o artigo 223 no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, apresentará o seu parecer por escripto ao Director, afim de que este o faça constar ao doutorando.

ART.º 226.º — Se não se conformar com o parecer da commissão, poderá o doutorando recorrer den-

tro de 24 horas, em requerimento ao Director. Este, immediatamente, convidará os tres professores mais antigos, entre os que não tiverem feito parte da commissão, tomando elles conhecimento do recurso e resolvendo a questão definitivamente, sem votar o Director.

ART.º 227.º — Approvadas as theses e dissertação, será restituído um dos exemplares ao doutorando, que o mandará imprimir a expensas suas, entregando ao Secretario 50 exemplares no prazo de 20 dias. O frontispicio dellas deve indicar simplesmente o seu objecto e fim, com o nome do autor.

ART.º 228.º — Recebidas as theses pelo Secretario e communicado immediatamente ao Director, será convocada a Congregação para proceder, em sessão publica, ao sorteio dos professores que devem compor a commissão examinadora. Esta commissão constará do Director, de cinco professores sorteados, um de cada anno, e do de Medicina Publica, sorteando-se tambem dois supplentes.

ART.º 229.º — O Director marcará dia e hora para defeza das theses.

ART.º 230.º — A dissertação será lida pelo doutorando, na primeira hora, e entregue logo ao presidente do acto. Sobre ella arguil-o-á, se quizer, o Professor mais antigo.

ART.º 231.º — Cada examinador arguirá durante meia hora, começando o mais moderno.

ART.º 232.º — Se as theses e a dissertação, depois de impressas, não estiverem conformes ao original approvedo, o Director não consentirá que sejam defendidas, e convidará seu autor a reformal-as e reimprimil-as á sua custa, dentro do prazo que lhe fôr marcado.

ART.º 233.º — Se as alterações indicarem má fê, o director levará o facto ao conhecimento da Congre-

gação, que resolverá, adiando ou recusando a defeza de theses.

ART.º 234.º — Se forem dois ou mais doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos professores para arguentes do primeiro, proceder-se-á ao sorteio da commissão examinadora do segundo, pelo modo já estabelecido.

ART.º 235.º — Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o Director mandará affixar no logar do costume e publicar pela imprensa edital em que se declare o dia da defeza de theses de cada candidato, as quaes fará distribuir pelos membros da commissão.

ART.º 236.º — A defeza de theses se realizará no oitavo dia posterior ao sorteio dos examinadores ou no immediato, se aquelle fôr feriado.

ART.º 237.º — No dia e hora determinados os professores se dirigirão á sala que fôr designada, precedidos do Director, com as insignias de seu gráu, e, subindo todos ao doutoral, o Director tomará o primeiro assento, seguindo-se professores, substitutos e docentes livres na ordem da antiguidade.

ART.º 238.º — Em seguida, o candidato será introduzido na sala pelo porteiro. Recebido á porta pelo Secretario, este o acompanhará ao logar que lhe estiver reservado. O tempo de cada arguição será marcado por uma ampulheta de meia hora.

ART.º 239.º — Terminada a defeza de theses, sahirão da sala o doutorando e os assistentes, e, fechadas as portas, os examinadores e o presidente do acto procederão ao julgamento, por lista assignada, cujo resultado o Secretario lançará no respectivo livro, por termo, que será por todos subscripto. Na declaração do resultado final, o Secretario usará de uma destas formulas: *Approvado com distincção. Approvado plenamente. Approvado simplesmente. Reprovado.*

ART.º 240.º — No dia seguinte ao da defeza das theses do primeiro doutorando, ou no immediato, se aquelle fôr feriado, será arguido e julgado o segundo, e assim por deante até o ultimo.

ART.º 241.º — O doutorando approved deverá, antes de receber o grau, entregar na Secretaria da Faculdade 80 exemplares impressos de suas theses e dissertações.

ART.º 242.º — O Director remetterá ao Governo e ao Departamento Nacional do Ensino, pelo menos cinco desses exemplares e á Faculdade de Direito de São Paulo um numero sufficiente, para que possam ser distribuidos por todos os professores, ficando alguns archivados na Bibliotheca.

ART.º 243.º — A approvação simples não impedirá a collação de grau. Fica, todavia, salvo ao doutorando o direito de defender novas theses, prevalecendo neste caso a nota do segundo julgamento.

ART.º 244.º — O que fôr reprovado, somente poderá ser admittido a novo acto dois annos depois.

ART.º 245.º — Terminadas as provas do ultimo candidato, será conferido o gráu de Doutor em Direito a todos os approveds, em dia previamente designado e com o mesmo cerimonial do Capitulo V, Parte VI, deste Regimento.

CAPITULO VIII

Dos premios escolares

ART.º 246.º — A Faculdade concederá, cada anno, tres premios aos alumnos classificados pela Congregação em primeiro, segundo e terceiro logares, entre os que com elles fizerem o curso do primeiro ao ultimo anno,

§ UNICO — Estes premios consistirão na entrega aos premiados de uma collecção de livros de direito, á escolha dos mesmos, e dos valores, respectivamente, de 4:000\$000 ao primeiro classificado, de 2:000\$000 ao segundo e de 1:000\$000 ao terceiro.

ART.º 247.º — Não poderá obter premio o alumno a quem hajam sido impostas penas disciplinares, que lhe desabonem a reputação e conducta.

ART.º 248.º — Somente poderá ser candidato a premio o alumno que tiver pelo menos, dois terços de approvações distinctas e nenhuma nota de simplificado.

ART.º 249.º — Não poderá concorrer a premio o alumno que não tiver feito o curso seguidamente, qualquer que tenha sido o motivo da interrupção.

ART.º 250.º — Todos os annos, terminados os exames da segunda epoca, o Director convocará por edital os alumnos candidatos a premio, avisando-os de que a Commissão de Ensino vae fazer a classificação dos tres primeiros da turma, afim de lhes serem conferidos ditos premios, e convidando-os a apresentar os seus requerimentos, acompanhados da carta de Bacharel e dos mais titulos que os recommendarem, dentro do prazo de trinta dias da data do edital. Recebidos os requerimentos e expirado o prazo do edital, a Commissão de Ensino, colligindo com a maior imparcialidade todos os dados e titulos referentes a cada candidato, formulará o seu parecer, fundamentando-o e propondo a classificação, parecer que será votado pela Congregação em suas conclusões. Esse parecer deverá ser apresentado á Congregação dentro de vinte dias, depois de expirado o prazo do edital acima.

§ UNICO — A classificação obedecerá ao criterio das approvações dos cinco annos de curso. Em egualdade de condições, aferirá a Commissão o valor dos candidatos por qualquer trabalho de autoria dos mesmos.

ART.º 251.º — Nos orçamentos da Faculdade será incluída a verba necessaria ao pagamento dessas despesas.

CAPITULO IX

Da Revista Academica

ART.º 252.º — A Faculdade manterá uma *Revista* annual, a cargo da Commissão de Redacção e Publicações, tendo como Redactor Chefe o Director. Por intermedio da Bibliotheca, será promovida a permuta da Revista com periodicos da mesma natureza, do paiz ou do estrangeiro.

ART.º 253.º — Publicará a Revista um summario das principaes resoluções da Congregação, do Conselho Nacional do Ensino e do Departamento Nacional do Ensino, bem como, parcialmente e em paginação separada, a lista dos Bachareis formados por esta Faculdade, em continuação a de 1924, e a lista alphabetica pelos nomes dos autores das obras adquiridas durante o anno, pela Bibliotheca.

ART.º 254.º — Terão preferencia na publicação da Revista as memoriaes originaes acerca de assumptos concernentes ás materias ensinadas na Faculdade.

CAPITULO X

Da Policia Academica

ART.º 255.º — O alumno que perturbar o silencio ou proceder incorrectamente na aula, impedindo o bom andamento da mesma, será chamado á ordem pelo Professor que, não sendo attendido, o fará retirar da sala, communicando o facto ao Director.

ART.º 256.º — Recebendo a comunicação, o Director mandará vir o accusado á sua presença, autoal-o-á e feito o necessario inquerito, em que servirá de escrivão um dos Amanuenses, designado pelo mesmo Director, applicará ao alumno a pena estabelecida para o caso, nas leis em vigor, se fôr sua competencia, porquanto, nos casos das letras *d)* e *e)* do art.º 224 do Decreto n.º 16782 A, deverá remetter o inquerito e todo o processado ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores por intermedio do Director Geral do Departamento Nacional do Ensino. (244)

ART.º 257.º — Se o acto censurado ou a perturbação da ordem houver sido no edificio da Faculdade, mas fóra das aulas, qualquer Professor ou empregado administrativo poderá leval-o ao conhecimento do Director que procederá pela forma determinada na lei, reprehendendo simplesmente ao culpado nos casos de menor importancia e instaurando processo pela forma estabelecida no artigo anterior, nos casos graves.

ART.º 258.º — Nos casos de reprehensão publica, lavrar-se-á termo assignado pelo Secretario, pelo Director e dois Professores, constando do mesmo termo a presença do reprehendido.

ART.º 259.º — Proceder-se-á pela mesma forma dos artigos 255 e 258, se a perturbação se deu durante os trabalhos de exames ou qualquer acto da Congregação.

ART.º 260.º — Nos casos em que o culpado fôr alumno que já tenha concluido o curso e a pena fôr a de suspensão, o gráu somente lhe será collado depois de passado o prazo da suspensão imposta; e, se já o tiver recebido, ser-lhe-á detido o diploma durante o mesmo prazo.

ART.º 261.º — Quando, além desses factos ou por causa delles, houver damno material para o predio ou

moveis da Faculdade, além das penas disciplinares, será o culpado condemnado á indemnisação do prejuizo, não se considerando cumprida a pena, emquanto não fôr satisfeita a mesma indemnisação.

ART.º 262.º — Os empregados administrativos, inclusive o Secretario, o Bibliothecario, o Archivista e os Amanuenses, estão sujeitos a processo nas condições estabelecidas para os alumnos.

ART.º 263.º — Quando houver desaparecimento de qualquer objecto das differentes secções da Faculdade, o respectivo chefe deverá communicar o facto, immediatamente, ao Director, que mandará proceder ao inquerito necessario e fará proceder contra o autor ou autores do facto, na forma das leis em vigor.

§ UNICO — Quando por motivo de demora do respectivo chefe da secção em fazer a communicação, fôr impossivel descobrir o autor ou autores do desaparecimento, é o mesmo chefe responsável pela indemnisação do valor do objecto desaparecido.

ART.º 264.º — Os alumnos que, dentro ou fóra do edificio da Faculdade, por actos, palavras ou escriptos, ou por qualquer outro meio, praticarem ou dirigirem injurias ao Director ou a qualquer membro do corpo docente, serão punidos com a pena de suspensão, como determina a lei, por um a dois annos.

§ UNICO — Se aggredirem, dentro ou fóra do estabelecimento ao Director ou aos Professores, além das penas de direito commum, serão privados de matricula não somente nesta, como em qualquer outra Faculdade do paiz.

ART.º 265.º — De todos os julgamentos por infracção a este Regimento e ás leis do ensino superior, menos quando a pena applicada fôr de reprehensão publica ou particular, haverá recurso voluntario da parte interessada para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

ART.º 266.º — O alumno que, chamado á presença do Director, não attender immediatamente, será coagido a fazel-o. Para isso o Director dará ordem escripta ao Secretario e este, acompanhado de um Amanuense, intimará o alumno pela segunda vez; não se dispondo o culpado a acompanhá-lo no mesmo momento, será lavrado auto de desobediencia, assignado por duas testemunhas, se se recusar a fazel-o o mesmo alumno.

ART.º 267.º — No caso de desobediencia e resistencia, a pena será aggravada, devendo ser de suspensão até seis mezes, no caso em que tivesse de ser reprehensão e augmentada da terça parte, no caso em que devesse ser de suspensão.

ART.º 268.º — Se os factos forem praticados por pessoa extranha á Faculdade, o Director communicar-á ás autoridades competentes, afim de procederem de accordo com a lei. Além disto, o Director prohibirá, por tempo certo ou indeterminado, a entrada do culpado no edificio da Faculdade.

ART.º 269.º — Os empregados que praticarem qualquer facto contrario á ordem ou faltarem com o devido respeito ao Director ou a qualquer membro do corpo docente, estarão sujeitos ás penas de reprehensão publica, suspensão ou demissão, conforme a gravidade do facto.

ART.º 270.º — Nos casos de urgencia, o Director agirá immediatamente, como julgar mais acertado, e em todos elles, convocará a Congregação, para scientifical-a dos factos e das providencias tomadas.

CAPITULO XI

Das taxas

ART.º 271.º — A Faculdade cobrará as taxas constantes da tabella annexa a este Regimento.

P A R T E V

CAPITULO UNICO

Disposições Geraes

ART.º 272.º — Não se passará segundo diploma a pessoa alguma, senão no caso de prova irrecusavel da perda do primeiro; nem se dará certidão do grau ao Bacharel que não tenha tirado anteriormente sua carta.

ART.º 273.º — Os diplomas serão assignados pelo Director, e pelo diplomado, na presença daquelle, Quando este estiver fóra do Estado, ser-lhe-á remettido o diploma por intermedio do Director de uma Faculdade official; e, na falta, por intermedio do Presidente do mais alto Tribunal de Justiça do Estado, onde se encontrar o diplomado, para que o faça assignar em sua presença. Se o diplomado estiver em paiz estrangeiro, será o diploma remettido por intermedio do consulado brasileiro, para o mesmo fim.

§ UNICO — Quando o diplomado estiver na cidade do Rio de Janeiro, a remessa se fará por intermedio do Director Geral do Departamento Nacional do Ensino, para o mesmo fim de fazel-o assignar em sua presença, antes de effectuar-lhe a entrega.

ART.º 274.º — Os Professores poderão gozar de suas ferias onde lhes convierem, independentemente de licença, devendo, porém, communicar por officio ou telegramma ao Director o local para onde se dirigirem, sempre que se ausentarem do Recife.

ART.º 275.º — A matricula e inscripção para exames poderão ser feitas e o grau recebido por procurador especialmente constituido.

ART.º 276.º — Os cargos de Dactylographo e de

Fiel do Thesoureiro são de categoria egual aos de Amanuense.

ART.º 277.º — A Faculdade continuará a empregar, nos documentos que expedir, o sello de que usa, pelo mesmo modo e nas condições da legislação anterior.

ART.º 278.º — A suspeição para votar, em qualquer assumpto, regular-se-á pelas leis ordinarias.

ART.º 279.º — Nenhuma gratificação extraordinaria será concedida aos funcionarios, senão as que lhes competirem pelas substituições, para que tiverem sido designados por portaria do Director.

ART.º 280.º — A correspondencia recebida na Faculdade para os Professores ser-lhes-á entregue todas as quintas-feiras, em suas residencias, pelo Continuo designado pelo Secretario, salvo quanto aos telegrammas, que serão remettidos no mesmo dia.

ART.º 281.º — A Faculdade reconhecerá a exist^{Em}cia das Associações de Estudantes, nos termos do Decreto n.º 16782 A, uma vez que dos respectivos estatutos, submittidos previamente á approvação da Congregação, conste obediencia ás leis do ensino superior e a este Regimento, e hajam ditas Associações adquirido personalidade juridica.

§ UNICO — No caso da Associação reconhecida publicar alguma revista ou jornal, poderá a mesma publicação ser censurada ou suspensa por ordem do Director, se assim julgar conveniente.

ART.º 282.º — O modelo de diploma de Doutor e de Bacharel em Direito continuará a ser o annexo ao Decreto n.º 3903, de 12 de Janeiro de 1901, o qual vae tambem annexo a este Regimento.

ART.º 283.º — A formula de promessa para a posse do Director e dos Professores, será a seguinte:

“Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o Regimento Interno, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de Director”.

“Prometto respeitar as leis da Republica, observar o Regimento Interno e cumprir os deveres de Professor com zelo e dedicação, promovendo o adeantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.”

ART.º 284.º — Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos na conformidade das disposições da Lei vigente, ou, conforme a hypothese, nos termos do art.º 280 do Decreto n.º 16782 A, de 13 de Janeiro de 1925.

P A R T E V I

CAPITULO UNICO

Disposições transitórias

I — São assegurados aos actuaes Professores Substitutos não somente os direitos aos mesmos concedidos pela legislação anterior, como os conferidos aos Livre-Docentes pelo Decreto n.º 16782 A.

II — O actual Thesoureiro, que prestou sua fiança de accôrdo com a legislação anterior, continuará a servir com a mesma, não sendo obrigado a prestar nova nem a reforçal-a.

MODELOS DOS DIPLOMAS

DE DOUTOR

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faculdade de Direito do Recife

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, eu (*o nome do Director e seus titulos*), Director da Faculdade de Direito do Recife, tendo presente o termo de collação de gráu de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, conferido no dia de de ao Sr. (*nome do diplomado*) natural de filho de nascido a, depois de ter sido approved (*declarando-se a nota de approvação*) em defeza de theses; e usando da autoridade que me confere o Regimento desta Faculdade, mandei passar-lhe o presente diploma de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, para que possa gosar de todos os direitos e prerogativas concedidas a este titulo pelas leis da Republica.

O Director da Faculdade

.....

(*sello*)

Assignatura do Doutor

.....

O Secretario da Faculdade

.....

(O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade).



XI — Taxa de diploma de Doutor em Direito	200\$000
XII — Taxa de diploma de Bacharel em Direito	150\$000
XIII — Taxa de inscrição para habilita- ção de diplomado no estrangeiro	60\$000
XIV — Taxa de certidão de habilitação de diplomado no estrangeiro	200\$000
XV — Taxa de inscrição para Professor ou Docente-Livre	100\$000
XVI — Taxa de título de Docente Livre	100\$000
XVII — Taxa de renovação ou prorrogação de título de Docente Livre	100\$000
XVIII — Taxa de certidão não especifica- da, além da rasa de cincoenta réis por linha excedente de dez:	
a)—verbo ad verbum,	10\$000
b)—em relatório, por item	5\$000
XIX — Taxa de registro de diploma de Ba- charel ou Doutor em Direito ..	20\$000
XX — Taxa, ou Preço de cada numero da Revista:	
a)—para alumnos da Faculdade	3\$000
b)—para pessoas extranhas	6\$000
XXI — Preço da collecção completa dos pro- grammas de anno	5\$000
XXII — Preço do programma de qualquer cadeira	\$500
XXIII — Preço do exemplar avulso do Regi- mento Interno	5\$000



**Resoluções do Governo e Leis
de Ensino, posteriores ao
Decreto n. 16.782 A, de
13 de Janeiro de 1925**

Resolução do Conselho de
de Ensino, posterior ao
Decreto nº 13.782 de
13 de Janeiro de 1935

DECRETO N.º 5.113 A — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1926.

Permitte uma 2.^a epocha de exames aos alumnos das escolas superiores da Republica, que perderam mais de uma cadeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

ARTIGO 1.º — Vetado.

ARTIGO 2.º — Os alumnos das escolas superiores da Republica dependentes de uma cadeira, uma vez approvados na primeira epocha nesta cadeira, poderão tambem, na mesma epocha prestar exame da série superior em que estiverem matriculados.

PARAGRAPHO UNICO — No caso de não terem sido approvados ou de não terem podido prestar na primeira epocha exame da cadeira de que dependem, poderão fazer na segunda epocha exame da referida cadeira, e, igualmente, o exame da série superior em que estiverem matriculados.

ARTIGO 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1926, 105.º da Independencia e 38.º da Republica.

Washington Luiz P. de Souza
Augusto de Vianna do Castello

DECRETO N.º 5.121 — DE 29 DE DEZEMBRO
DE 1926.

Antecipa a 1.^a epoca de exames para os alumnos das Escolas Juridicas do Brasil que devam terminar o curso em 1927.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

ARTIGO 1.º — Fica antecipada para a segunda quinzena de Julho de 1927, a primeira epoca de exames para os alumnos das Escolas Juridicas do Brasil que terminarem o curso naquelle anno, devendo a collação de grão realizar-se solememente, em 11 de Agosto.

§ 1.º — O inicio do anno lectivo para os mencionados alumnos será igualmente antecipado para 1 de Janeiro de 1927.

§ 2.º — Os alumnos que prestarem, em segunda epoca, os exames do 4.º anno actual, de accôrdo com as leis em vigor, poderão matricular-se, conditionalmente, no periodo da antecipação, que estabelece o § 1.º, na classe immediatamente superior.

ARTIGO 2.º — Os estudantes que pretenderem seguir os cursos de ensino superior e que terminarem o curso gymnasial ou de preparatorios até o anno de 1925, poderão prestar exame vestibular na segunda quinzena de Janeiro de 1927 para fazerem exame do primeiro anno, em segunda epoca, perante as Faculdades cuja lotação de alumnos não estiver completa.

PARAGRAPHO UNICO. — A inscripção para exame vestibular será na primeira quinzena do referido mez de Janeiro de 1927.

ARTIGO 3.º — As pessoas que exhibirem diplo-

ma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil, e valido para o exercicio da profissão, si quizerem obter a revalidação do diploma estrangeiro por academia, faculdade ou escola brasileira, deverão apresentar theses sobre tres das cadeiras de qualquer dos annos do curso correspondente, sustentando-as oralmente, além de um exame pratico, sempre que fôr possível.

PARAGRAPHO UNICO — A revalidação do diploma de que trata este artigo, não terá logar si o candidato não lograr approvação na defesa das theses e na prova pratica quando exigida.

ARTIGO 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1926, 105.º da Independencia e 38.º da Republica.

Washington Luiz P. de Souza
Augusto de Vianna do Castello



R E S O L U Ç Ã O

do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores
publicada no DIARIO OFFICIAL de 2 de Abril de 1929.

(MODIFICA O ART.º 151, do Decreto n.º 16782 A)

“Attendendo a que a lei faculta a inscripção de docentes livres de outros institutos, sem restringir tal concessão aos docentes da materia da cadeira em concurso, não ha motivo para excluir os docentes do proprio estabelecimento, onde se verificou a vaga,

Autorizo, portanto, a inscrição, satisfeitas as exigencias legais.”

Vianna do Castello

DECRETO N.º 5.474 — DE 11 DE JUNHO DE 1928.

Declara que na equiparação de que trata o art.º 268 do decreto n.º 16.782 A, de 1925, devem comprehender-se os gymnasios municipaes, nas condições que estabelece.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

ARTIGO 1.º — Na equiparação de que trata o art.º 268 do decreto n.º 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, devem tambem, comprehender-se os gymnasios municipaes, desde que, a juizo do Conselho Nacional do Ensino, satisfaçam, por completo, todas as condições prescriptas no art.º 261 do mesmo decreto, relativas á equiparação dos estabelecimentos de ensino.

ARTIGO 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Washington Luiz P. de Souza

Augusto de Vianna do Castello

DECRETO N.º 5.494 — DE 20 DE JULHO DE 1928.

Dispõe sobre a applicação dos arts. 188 e 191 do decreto numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

ARTIGO 1.º — Vetado.

ARTIGO 2.º — Na applicação do disposto nos artigos 188 e 191 do decreto n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, entender-se-ha como de magisterio federal o tempo de exercicio exigido para a disponibilidade nelles prevista.

ARTIGO 3.º — Fica transferido do 1.º para o 5.º anno, do curso secundario, o estudo da "Instrucção Moral e Civica", supprimindo-se esta disciplina no exame de admissão, derogado nessa parte o decreto n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925.

ARTIGO 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1928, 107.º da Independencia e 40 da Republica.

Washington Luiz P. de Souza

Augusto de Vianna do Castello

RESOLUÇÃO

do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores

publicada no DIARIO OFFICIAL de 14 de Abril de 1928.

(Modifica o art.º 230, §§ 2.º e 3.º do Decreto n.º 16.782 A. Fica, em consequencia modificado o disposto no art.º 183, § Unico do REGIMENTO INTERNO da Faculdade do Recife).

“De accordo com o Sr. Director Geral, fica extensiva a resolução deste Ministerio a todos os estudantes dos cursos superiores que se acharem nas mesmas condições dos alumnos nominalmente citados, estabelecendo-se em caracter definitivo, a mesma media minima para a approvação, quer na primeira quer na segunda epochas.”

Rio, 28-3-1929.

Vianna do Castello

A V I S O

do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores
publicado no DIARIO OFFICIAL de 21 de Julho de 1928

(Interpreta os artigos 187, 188 a 191, do Decreto n.º 16.782 A.).

O ministro da Justiça dirigiu ao director do Departamento Nacional do Ensino o seguinte aviso :

“No officio n.º 910, de 19 de Março ultimo submettestes á apreciação deste ministerio a indicação ap-

provada pelo Conselho Nacional do Ensino, no sentido de se eliminarem do texto do art.º 191 do decreto numero 16.782-A, de 1925, as palavras “dentro do prazo de noventa dias.” Tal modificação teria por objectivo permittir que os actuaes professores obtenham a disponibilidade nos termos dos arts. 187 e 189, do mesmo decreto.

Com referencia ao assumpto, declaro-vos, para que opportunamente informeis ao referido Conselho, que, de accordo com a interpretação dada por este ministerio áquelles dispositivos, a limitação do prazo para o pedido de disponibilidade, nos termos do art.º 191, não impede que os professores nomeados anteriormente a promulgação da vigente lei, solicitem e obtenham a disponibilidade.

A esses professores não póde ser applicado o disposto nos arts. 187 e 189, visto que a disponibilidade ahi instituida é de character coercitivo e constituiria uma lesão ao direito que assiste a esses membros do magisterio, de se regerem, nesse particular, pela legislação em cuja vigencia foram nomeados.

O art.º 188, porém, faculta a concessão da disponibilidade ao professor “que o requerer”, desde que tenha mais de 25 annos de exercicio no cargo.

A medida ahi não é compulsoria ou coercitiva mas facultativa, e como a lei não a declara applicavel sómente aos professores nomeados a partir de 1925, este ministerio a tem concedido aos que a requererem, considerando que a apresentação do pedido pelo interessado importa em renunciar este aos direitos decorrentes da lei de sua nomeação.

Em taes condições já foram postos em disponibilidade um professor cathedratco da Escola Nacional de Bellas Artes e outro da Escola de Minas de Ouro Preto.

Nenhuma duvida existe, portanto, de que a disponibilidade seja concedida aos actuaes professores que a requeiram, desde que estejam nas condições indicadas nos artigos 187 e 188, do decreto n.º 16.782 A.

Releva notar que a disponibilidade pedida e concedida nesses termos dá ao professor unica e exclusivamente os vencimentos a que tiver direito na data em que obtiver a concessão.

O artigo 191 contém uma disposição de character transitorio, destinada a facilitar o rejuvenescimento dos quadros do magisterio. Para esse fim, o legislador concedeu, aos professores que requeressem a disponibilidade dentro de tres mezes certas vantagens outras, além dos vencimentos do cargo. Desse dispositivo legal não se conclue portanto, que os actuaes professores estejam inhibidos de obter a disponibilidade, mas sim que esta não lhes póde ser decretada em character coercitivo.

Em vista do exposto, este ministerio considera desnecessario revigorar o citado artigo 191, já inoperante, uma vez que os actuaes professores podem obter a disponibilidade, se lhes convier, nos termos dos artigos 187 e 188, da lei vigente, isto é, se tiverem mais de 65 annos de idade, ou mais de 25 annos de serviço no magisterio federal conforme a restricção constante do decreto n.º 5.494, de 20 de Julho de 1928."

Assim, a proposta de revigoração do artigo 191, já inoperante, não deve ser aprovada. Vianna do Castello



378,81
R299

W. B. F. D. R.





ÊSTE LIVRO NÃO
PODE SAIR
DA BIBLIOTECA

